



## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.005560/2005-43, resolve:

Art. 1ª Aprovar as NORMAS PARA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MUDAS, em anexo.

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Ficam revogadas as Portarias nº 573, de 13 de julho de 1979; nº 95, de 14 de abril de 1982; e a Instrução Normativa nº 3, de 20 de dezembro de 1984.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO

#### NORMAS PARA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MUDAS

##### 1. OBJETIVO

Fixar diretrizes básicas a serem obedecidas na produção, comercialização e utilização de mudas, em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

##### 2. AMPARO LEGAL

Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

##### 3. CONCEITUAÇÕES

Para efeito destas Normas, entende-se por:

I - aclimação: processo de adaptação gradual de uma muda às condições ambientais;

II - alporquia: método de propagação vegetativa por meio de enraizamento do caule pelo contato continuado com o substrato ou solo;

III - ápice caulinar: meristema apical do caule com ou sem primórdios foliares;

IV - atestado de origem genética: documento que comprova a identidade genética do material de propagação, emitido por melhorista;

V - borbulha ou gema: porção da casca de planta, com ou sem parte de lenho, que contenha uma gema passível de reproduzir a planta original;

VI - borbulheira: conjunto de plantas de uma mesma espécie ou cultivar proveniente de planta básica, planta matriz ou muda certificada, destinado a fornecer borbulhas;

VII - borbulhia: método de enxertia que utiliza borbulha para produção de mudas;

VIII - bulbo: broto folhoso subterrâneo com escamas ou túnicas;

IX - calo: grupo ou massa de células em crescimento que não se organiza em forma de tecido ou órgão;

X - campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada: conjunto de plantas, da mesma espécie, fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

XI - Certificado de Mudanças: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XII - certificador ou entidade de certificação de mudas: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de mudas;

XIII - certificador de mudas de produção própria: pessoa física ou jurídica, inscrita no RENASEM como produtor de mudas, credenciada pelo MAPA para executar a certificação de sua produção;

XIV - classe de mudas: grupo de identificação da muda de acordo com o processo de produção;

XV - categoria de mudas: unidade de classificação, dentro de uma classe de muda, que considera a origem genética e a qualidade;

XVI - clone: planta obtida por meio de propagação vegetativa, geneticamente idêntica à planta original;

XVII - comércio de mudas: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar mudas;

XVIII - cooperante ou cooperador: pessoa física ou jurídica que propague mudas, sob contrato específico, para produtor de mudas, sendo assistida pelo responsável técnico deste;

XIX - cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbrido;

XX - cultura de tecidos: método de propagação vegetativa, por meio de técnicas de excisão, desinfestação e cultura, em meio nutritivo, em condições assépticas, de células e de tecidos ou órgãos de plantas;

XXI - detentor de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da muda;

XXII - embalagem: recipiente utilizado para acondicionar a muda;

XXIII - enxertia: método de propagação vegetativa, resultante da união de uma porção da planta original com o porta-enxerto;

XXIV - enxerto ou cavaleiro: parte da planta original enxertada no porta-enxerto;

XXV - estaca: parte da planta, que contenha uma ou mais gemas passíveis de reproduzir a planta original, utilizada para multiplicação;

XXVI - estaquia: método de propagação vegetativa que utiliza estaca para multiplicação;

XXVII - estolão: caule verdadeiro, que, uma vez enraizado e destacado da planta original, constitui-se em uma muda;

XXVIII - excisão: remoção de parte ou órgão de planta por meio de um corte ou cisão;

XXIX - explante: segmento de tecido ou órgão vegetal utilizado para iniciar o processo de produção de mudas por meio de cultura de tecidos;

XXX - garfo ou báculo: parte do ramo da planta que contenha uma ou mais gemas passíveis de reproduzir a planta original, por meio do processo de enxertia;

XXXI - garfagem: método de enxertia que utiliza garfo ou báculo para produção de muda;

XXXII - grupo de mudas: conjunto de espécies com características semelhantes, agrupadas em função de sua utilização e finalidade, classificadas em aromáticas, condimentares, estimulantes, florestais, forrageiras, frutíferas, medicinais, olerícolas, ornamentais, palmáceas e outras;

XXXIII - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencie de outras;

XXXIV - indexagem biológica: teste para detecção de vírus ou assemelhados, utilizando plantas indicadoras específicas;

XXXV - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXXVI - laboratório para análise de mudas: unidade constituída e credenciada para proceder à análise de mudas e expedir o respectivo boletim de análise de mudas, assistida por responsável técnico;

XXXVII - laudo de vistoria de viveiro: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de mudas, em quaisquer de suas fases;

XXXVIII - lote: quantidade definida ou de mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

XXXIX - melhorista: pessoa habilitada para execução do processo de melhoramento de plantas, responsável pela manutenção das características de identidade e de pureza genética de uma cultivar ou engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, na sua área de competência, responsável pela manutenção das características de identidade e pureza genética de uma cultivar;

XL - microenxertia: método de propagação vegetativa por meio de enxertia de ápices meristemáticos *in vitro*;

XLI - micropropagação: método de propagação vegetativa de planta *in vitro*, por meio de cultura de tecidos;

XLII - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada e que tenha a finalidade específica de plantio;

XLIII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XLIV - muda para uso próprio: muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse, sendo vedada a sua comercialização;

XLV - muda de raiz nua: muda com sistema radicular exposto, devidamente acondicionada;

XLVI - muda em torrão: muda com o sistema radicular envolvido com porção de solo ou substrato;

XLVII - muda de pé franco: muda obtida de semente, estaca ou outro propágulo, sem a utilização de qualquer método de enxertia;

XLVIII - origem: local de produção ou de procedência do material propagativo;

XLIX - origem genética: conjunto de informações que identifica os progenitores e específica o processo utilizado para a obtenção de uma cultivar;

L - padrão: conjunto de atributos de qualidade e de identidade, estabelecido pelo MAPA, que condiciona a produção e a comercialização de mudas;

LI - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

LII - planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada: planta inscrita no órgão de fiscalização como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

LIII - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da planta básica da qual seja proveniente;

LIV - planta invasora: espécie espontânea que compete com a muda durante a fase de produção, comércio e utilização;

LV - porta-enxerto ou cavalo: planta destinada a receber o enxerto ou cavaleiro;

LVI - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos aos vegetais;

LVII - produtor de mudas ou viveirista: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz mudas destinadas à comercialização;

LVIII - projeto técnico: projeto destinado a planejar a execução das diversas etapas do processo de produção de mudas, para determinada espécie ou grupo de espécies, e em determinada safra;

LIX - propagação *in vitro*: propagação vegetativa visando à produção de mudas a partir de cultura de tecido;

LX - reembalador de mudas: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala mudas;

LXI - repicagem: transferência de uma plântula da sementeira para o local da formação da muda; para efeito de propagação *in vitro* é a transferência do material em cultivo para um novo meio nutritivo, sem subdivisão;

LXII - responsável técnico de mudas: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de mudas em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

LXIII - rizoma: material de propagação constituído de caule radiforme, geralmente subterrâneo;

LXIV - sementeira: local onde as sementes são semeadas para a formação de plântulas, visando à produção de mudas;

LXV - subcultivo: subdivisão de material já estabelecido *in vitro*, para um novo meio de cultura;

LXVI - substrato: produto usado como meio de suporte e crescimento de plantas;

LXVII - termo de compromisso: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao MAPA, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção;

LXVIII - termo de conformidade de muda: documento emitido pelo responsável técnico com o objetivo de atestar que a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

LXIX - tubérculo: material de propagação constituído de caule subterrâneo dotado de brotos ou gemas;

LXX - unidade de propagação *in vitro*: local destinado à propagação vegetativa visando à produção de mudas a partir de cultura de tecido;

LXXI - variação somaclonal: variação genética espontânea entre plantas regeneradas a partir de células ou tecidos no processo de propagação *in vitro*; e

LXXII - viveiro: área convenientemente demarcada e tecnicamente adequada para a produção e manutenção de mudas.

#### 4. REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM

4.1. Os agentes envolvidos na execução das atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas deverão inscrever-se ou credenciar-se no RENASEM, conforme o disposto no Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e nas presentes normas.

4.2. A inscrição ou o credenciamento deverão ser solicitados mediante requerimento, conforme Anexos I, III e V das presentes Normas e Anexos VII, IX, XI, XIII, XV e XVII constantes da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2 de junho de 2005, ao órgão de fiscalização da respectiva Unidade Federativa, unidade descentralizada do MAPA ou ente público competente.

4.3. A documentação apresentada constituirá processo, que será apreciado pelo órgão de fiscalização.

4.4. A concessão da inscrição ou do credenciamento ficará, a critério do órgão de fiscalização, condicionada à vistoria prévia, que, quando considerada necessária, será efetivada no prazo máximo de dez dias, após o atendimento das exigências legais. A não realização da vistoria prévia deverá ser fundamentada pelo órgão de fiscalização.

4.5. Após o deferimento da solicitação, a autoridade competente efetuará a inscrição ou o credenciamento no RENASEM, expedindo o respectivo certificado, conforme Anexos XLVI a XLVIII constantes da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005.

4.6. A inscrição ou o credenciamento no RENASEM, quando se tratar de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, dar-se-á individualmente por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive matriz e filial que estejam localizadas na mesma Unidade da Federação.

4.7. Qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião da inscrição ou do credenciamento, inclusive o encerramento, a venda ou a transferência das atividades, deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

4.8. A documentação referente a qualquer alteração ocorrida nos dados que permitiram a inscrição ou o credenciamento no RENASEM deverá ser juntada ao processo original.

4.9. A inscrição e o credenciamento terão validade de 3 (três) anos e poderão ser renovados, mediante requerimento, conforme Anexos II, IV e VI das presentes Normas e Anexos VIII, X, XII, XIV, XVI e XVIII constantes da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa correspondente, que passarão a fazer parte do processo original.

4.10. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade de que trata o subitem 4.1 pagará somente o valor referente à maior taxa de inscrição ou de credenciamento das atividades que desenvolve.

4.11. A inscrição e o credenciamento serão automaticamente cancelados, quando não solicitada a renovação, até 60 (sessenta) dias após o vencimento das respectivas validades.

## 5. PRODUTOR DE MUDAS

5.1. O interessado em produzir mudas deverá inscrever-se no RENASEM, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, conforme modelo constante do Anexo I;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação de espécies que pretende produzir;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de produção de mudas;

V - cópia do CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;

VIII - relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;

IX - memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação **in vitro**, própria ou de terceiros; e

X - termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, conforme modelos constantes dos Anexos VII e VIII das presentes Normas.

### 5.2. Constituem-se obrigações do produtor:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das mudas em todas as etapas da produção;

II - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha;

III - manter infra-estrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações necessários à produção de mudas;

IV - manter as atividades de produção de mudas, inclusive aquelas realizadas sob o processo de certificação, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável (eis) técnico (s), em todas as fases, inclusive nas auditorias;

V - atender, nos prazos estabelecidos, as instruções do responsável técnico prescritas nos laudos técnicos;

VI - comunicar a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorrido durante o processo de produção, ao competente órgão de fiscalização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, informando o novo responsável técnico;

VII - atender as exigências referentes ao armazenamento, previstas no subitem 14.1 destas normas;

VIII - encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização da respectiva Unidade da Federação, mapa atualizado de produção e comercialização das mudas, conforme modelo constante do Anexo XI das presentes Normas até as seguintes datas:

a) para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre, até 10 de julho do ano em curso; e

b) para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre, até 10 de janeiro do ano seguinte.

IX - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias durante o desempenho de suas funções;

X - atender as normas e os padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies;

XI - para a produção de mudas por propagação **in vitro**, além destas exigências, o produtor deverá atender as disposições estabelecidas em normas específicas;

XII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto em normas específicas:

a) o projeto técnico de produção, elaborado pelo responsável técnico;

b) os laudos de vistoria do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**, emitidos pelo responsável técnico de mudas;

c) o Atestado de Origem Genética, o Termo de Conformidade ou o Certificado de Mudas, conforme o caso;

d) o boletim de análise ou outras produções, emitido pelo laboratório credenciado, quando for o caso;

e) a Nota Fiscal e a Permissão de Trânsito de Vegetais, quando for o caso;

f) o contrato de prestação de serviços, quando estes forem executados por terceiros;

g) a inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**;

h) o contrato com certificador, quando for o caso;

i) o livro de anotações ou outra forma de registro, atualizado, com as recomendações emitidas pelo responsável técnico; e

j) outros documentos previstos em normas específicas.

XIII - manter escrituração atualizada sobre a produção e a comercialização das mudas e disponibilizá-la ao órgão de fiscalização no local informado por ocasião da inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**.

5.3. O projeto técnico de produção deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do produtor (nome, nº de inscrição no RENASEM e endereço completo);

II - localização e área do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**;

III - espécie, cultivar, categoria, porta-enxerto, origem do material de propagação;

IV - quantidade de mudas, por espécie e cultivar a produzir;

V - *croquis* de localização da propriedade e *croquis* do viveiro ou unidade de propagação **in vitro**;

VI - cronograma de execução das atividades relacionadas a todas as etapas do processo de produção de mudas; e

VII - identificação e assinatura do responsável técnico, que deve ser engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, conforme habilitação profissional.

5.4. O produtor da muda será responsável pelo padrão de qualidade e identificação da muda até a entrega ao detentor. A identidade genética é sempre de responsabilidade do produtor da muda.

## 6. INSCRIÇÃO DAS PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

### 6.1. PLANTA BÁSICA, PLANTA MATRIZ, JARDIM CLONAL E BORBULHEIRA

6.1.1. A inscrição de Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal e Borbulheira deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da respectiva Unidade da Federação e renovada:

I - a cada três anos, para a Planta Básica e Planta Matriz; e

II - anualmente, para o Jardim Clonal e Borbulheira.

6.1.2. Para a solicitação da inscrição prevista no subitem 6.1.1, o interessado deverá apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição de Planta Básica, de Planta Matriz, de Jardim Clonal e de Borbulheira, conforme modelo constante do Anexo XII das presentes Normas;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, para inscrição de Jardim Clonal e Borbulheira;

III - comprovação da origem genética;

IV - contrato com o certificador, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VI - atestado emitido por instituição que comprove que a Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal ou a Borbulheira foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária e à identidade genética, quando for o caso;

VII - *croquis* de localização da propriedade e da Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal ou Borbulheira na propriedade;

VIII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

IX - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

6.1.2.1. A comprovação da origem genética, prevista no inciso III do subitem 6.1.2, deverá ser feita mediante apresentação dos documentos a seguir discriminados:

I - para planta básica: atestado de origem genética;

II - para planta matriz: atestado de origem genética do material de propagação oriundo da planta básica e nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros;

III - para jardim clonal: atestado de origem genética do material de propagação, quando o mesmo for composto por plantas básicas; ou certificado de mudas, quando o mesmo for composto por plantas matrizes; e nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros em ambos os casos;

IV - para borbulheira: atestado de origem genética do material de propagação, quando o mesmo for oriundo de planta básica; ou certificado de mudas, quando oriundo de planta matriz ou de jardim clonal; e nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros em ambos os casos.

6.1.3. A borbulheira destinada à produção de mudas não certificadas com origem genética comprovada:

I - não se sujeitará às exigências do processo de certificação; e

II - poderá ser oriunda também de muda certificada.

6.1.4. O jardim clonal destinado à produção de mudas não certificadas com origem genética comprovada não se sujeitará às exigências do processo de certificação.

## 6.2. PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

6.2.1. A inscrição de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da respectiva Unidade da Federação e renovada a cada três anos.

6.2.2. Para a solicitação da inscrição prevista no subitem 6.2.1, o interessado deverá apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição, conforme modelo constante do Anexo XIII das presentes Normas;

II - laudo técnico elaborado por grupo de especialistas, designado pela Comissão de Sementes e Mudas - CSM, com base em critérios mínimos por ela propostos, validando a identidade genética da planta para a qual se requer a inscrição como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

IV - atestado emitido por laboratório credenciado que comprove que a planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada foi testada e examinada com relação à qualidade fitossanitária, quando for o caso, obedecidas as particularidades das espécies;

V - *croquis* de localização da propriedade e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, na propriedade; e

VI - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

6.2.3. O campo de plantas oriundo da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, desde que tenha o objetivo de fornecer material de propagação, deverá ser inscrito no órgão de fiscalização, ficando neste caso sujeito à apresentação da documentação estabelecida nos incisos I, III, IV, V e VI do subitem 6.2.2 e Termo de Conformidade do material de propagação.

6.3. A concessão da inscrição ficará, a critério do órgão de fiscalização, condicionada à vistoria prévia, que, quando considerada necessária, será efetivada no prazo de quinze dias após o atendimento das exigências legais.

6.4. Após o deferimento do pedido de inscrição, será emitido pelo órgão de fiscalização o Certificado de Inscrição, conforme modelo constante do Anexo XIV das presentes Normas, para Planta Básica, e Planta Matriz, Jardim Clonal ou Borbulheira, e conforme modelo constante do Anexo XV destas Normas para planta e campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada.

6.5. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal, a Borbulheira, e a planta e o campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada deverão ser identificadas por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:



I - os dizeres "Planta Básica Inscrita sob o nº", "Planta Matriz Inscrita sob o nº", "Jardim Clonal Inscrito sob o nº", "Borbulheira Inscrita sob o nº"; "planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada Inscrita sob o nº", ou "campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada Inscrito sob o nº", conforme o caso; e

II - nome da espécie, da cultivar e do porta-enxerto, quando for caso.

6.6. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal, a Borbulheira, e a planta ou o campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada deverão:

I - estar sob a responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, de acordo com a habilitação profissional;

II - ser vistoriados, conforme estabelecido em norma específica;

III - atender ao disposto na legislação fitossanitária específica;

IV - ser analisados em laboratório credenciado, quando solicitado pelo órgão de fiscalização, para verificação das características genéticas ou fitossanitárias do material, caso haja indícios de perda das características declaradas na inscrição.

6.7. Toda a documentação relativa às atividades desenvolvidas na condução da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal, da Borbulheira, da planta ou do campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada deverá ficar à disposição do órgão de fiscalização.

6.8. A inscrição da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal, da Borbulheira, da planta e do campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada será cancelada quando:

I - o material deixar de atender os requisitos estabelecidos nestas Normas ou em normas específicas;

II - por recomendação da pesquisa;

III - a espécie ou a cultivar for excluída do Registro Nacional de Cultivares;

IV - a planta for objeto de restrição fitossanitária que impeça seu uso como fornecedora de material de propagação, com ou sem origem genética; ou

V - a renovação da inscrição não for solicitada até 90 (noventa) dias após seu vencimento.

6.9. A renovação da inscrição da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal, da Borbulheira, da planta e do campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada será efetuada mediante solicitação do interessado, acompanhada de laudo, emitido pelo seu responsável técnico, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição.

6.9.1. Para Jardim Clonal e Borbulheira deverá ser apresentado o comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

## 7. PRODUÇÃO DE MUDAS

7.1. O sistema de produção de mudas, organizado na forma destas Normas, incluindo o processo de certificação, tem por objetivo disponibilizar material de propagação vegetal com garantia de identidade e qualidade, atendidos os padrões e as normas específicas estabelecidas.

7.1.1. O processo de certificação, conforme disposto no item 8, contemplará as categorias de planta básica, planta matriz e muda certificada.

7.1.1.1. A muda certificada poderá ser obtida:

I - a partir de material de propagação proveniente de:

- a) planta básica;
- b) planta matriz;
- c) jardim clonal; ou
- d) borbulheira.

II - a partir de sementes, das categorias:

- a) genética;
- b) básica;
- c) certificada de primeira geração - C1; ou
- d) certificada de segunda geração - C2.

7.1.2. A muda não certificada poderá ser obtida:

I - a partir de material de propagação proveniente de:

- a) planta básica;
- b) planta matriz;
- c) jardim clonal;
- d) borbulheira;
- e) muda certificada;
- f) borbulheira ou jardim clonal não submetidos ao processo de certificação; ou

g) plantas ou campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada.

II - a partir de sementes, das categorias:

- a) genética;
- b) básica;
- c) certificada de primeira geração - C1;
- d) certificada de segunda geração - C2;
- e) sementes S1; ou
- f) sementes S2.

7.2. O produtor de mudas deverá solicitar ao órgão de fiscalização, na Unidade da Federação onde esteja inscrito no RENASEM, a inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**.

7.3. Ressalvados os casos previstos em normas específicas, ficam estabelecidos os seguintes prazos para a inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**:

I - 15 (quinze) dias após a instalação do viveiro ou unidade de propagação **in vitro**, no caso de primeira inscrição na atividade;

II - anualmente, até 15 (quinze) dias após a emergência das plântulas, para as mudas provenientes de sementes; e

III - anualmente, até 31 de março, para os demais casos.

7.4. Para a produção, o beneficiamento e a comercialização de mudas, a cultivar e, quando for o caso, a espécie deverão estar inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

7.5. Para inscrever o viveiro ou a unidade de propagação **in vitro**, o produtor de mudas deverá apresentar ao órgão de fiscalização os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**, conforme modelo constante do Anexo XVI destas Normas;

II - caracterização do viveiro conforme modelo constante do Anexo XVII das presentes Normas, em duas vias;

III - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

IV - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

V - comprovação de origem do material de propagação;

VI - contrato com o certificador, quando for o caso;

VII - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde estão localizados os viveiros;

VIII - *croquis* do viveiro ou unidade de propagação **in vitro**;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico; e

X - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos nos incisos XII e XIII do subitem 5.2 destas Normas ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção.

7.6. O produtor deverá comprovar a origem do material de propagação em quantidade compatível com o número de mudas a serem produzidas, apresentando os seguintes documentos:

I - para material de propagação oriundo de planta básica, planta matriz, jardim clonal, borbulheira ou muda certificada:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética, para material proveniente de Planta Básica; ou Certificado de Mudanças, para material proveniente de Planta Matriz, Jardim Clonal, Borbulheira ou Muda Certificada; ou
- c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado.

II - para material de propagação oriundo de jardim clonal ou borbulheira não submetidos ao processo de certificação, ou de plantas ou campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e
- b) Termo de Conformidade; ou
- c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado.

III - para muda produzida a partir de sementes:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética para as sementes da categoria Genética; ou Certificado de Semente para as sementes das categorias Básica, Certificada de Primeira Geração - C1 e Certificada de Segunda Geração - C2; ou Termo de Conformidade para as sementes das categorias S1 e S2; ou

c) documentos que permitiram a internalização das sementes, quando importadas.

7.6.1. A comprovação da origem do material de propagação, quando for utilizado o processo de enxertia, dar-se-á:

I - no momento da solicitação da inscrição do viveiro, para o porta-enxerto ou cavaleiro; e

II - nos prazos estabelecidos em normas específicas, para o enxerto ou cavaleiro, observadas as particularidades das espécies.

7.7. A inscrição de viveiro ou de unidade de propagação **in vitro** de espécies para as quais os padrões ainda não estejam estabelecidos pelo MAPA será efetuada pelo órgão de fiscalização, mediante critérios mínimos propostos pela CSM nas respectivas Unidades Federativas, até que os padrões sejam estabelecidos, sem prejuízo das exigências contidas nestas Normas.

7.8. Caberá ao órgão de fiscalização analisar a solicitação de inscrição de viveiro ou de unidade de propagação **in vitro**, observando as exigências contidas nestas Normas.

7.9. A unidade de propagação **in vitro** deverá atender, além do previsto nas presentes Normas, às exigências estabelecidas em normas específicas.

7.10. A homologação da inscrição será efetivada no próprio formulário de Caracterização de Viveiro apresentado, desde que atendidas as exigências estabelecidas nestas Normas.

7.11. O produtor poderá ter sua inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro** cancelada quando:

I - a pedido do produtor;

II - o produtor ou seu cooperante, por qualquer meio, impedir o acesso do fiscal ao viveiro ou à unidade de propagação **in vitro**;

III - o produtor não renovar a inscrição no RENASEM; ou

IV - quando a localização do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro** for impossível em função das informações apresentadas no ato de sua inscrição.

7.12. As mudas deverão atender as normas e os padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies.

7.13. Serão condenadas as mudas que não atendam as normas e os padrões estabelecidos.

## 8. CERTIFICAÇÃO

8.1. A certificação é o processo que, obedecidas normas e padrões específicos, objetiva a produção de mudas, mediante controle de qualidade em todas as suas etapas, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações.

8.2. O controle do processo de certificação, além do estabelecido nestas Normas, obedecerá também aos procedimentos mencionados no Anexo XVIII das presentes Normas.

8.3. A certificação da produção será realizada pelo MAPA, pela entidade certificadora ou certificador de produção própria, credenciados no RENASEM.

8.4. O MAPA certificará a produção em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

I - por abuso do poder econômico das entidades certificadoras;

II - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento do certificador ou da entidade certificadora;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação para atender a interesses da agricultura nacional e política agrícola; e

IV - para atender as exigências previstas em acordos e tratados relativos ao comércio internacional.

8.5. O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

I - Planta Básica;

II - Planta Matriz; e

III - Muda Certificada.

8.6. No processo de certificação, a obtenção das categorias dar-se-á da seguinte forma:

I - a planta matriz será obtida planta básica; e

II - a muda certificada será obtida a partir de material de propagação proveniente de planta básica, planta matriz, jardim clonal ou borbulheira.

8.7. No processo de certificação, a produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição da Planta Básica, Planta Matriz, jardim clonal ou borbulheira, no órgão de fiscalização, observadas as normas e os padrões estabelecidos.

8.8. A borbulheira, destinada ao fornecimento de material de propagação para produção de mudas certificadas, deverá ser formada de material oriundo de Planta Básica, Planta Matriz ou de jardim clonal.

8.9. A produção de muda certificada, quando proveniente de semente, bulbo ou tubérculo ficará condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

8.10. Para credenciamento no RENASEM, o interessado em ser certificador ou entidade certificadora deverá apresentar ao MAPA os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário próprio, assinado pelo interessado ou seu representante legal conforme modelos constantes dos Anexos XIII e XV da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação de espécies para as quais pretende credenciar-se;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou documento equivalente, quando entidade certificadora, constando a atividade de certificação de mudas;

V - cópia do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso;

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;

VIII - termo de compromisso firmado pelo responsável técnico conforme modelos constantes dos Anexos VII e VIII das presentes Normas;

IX - comprovação da existência de equipe técnica qualificada em tecnologia da produção de mudas, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com o estabelecido em normas específicas;

X - comprovação da disponibilidade de laboratório de análise de mudas, próprio ou de terceiros, mediante contrato, credenciado de acordo com a legislação vigente, quando for o caso;

XI - inscrição no RENASEM como produtor de mudas, quando certificador de mudas de produção própria.

8.11. Constituem-se obrigações do certificador:

I - executar a certificação de acordo com a legislação vigente;

II - manter cópia dos documentos por ele emitidos à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observada a legislação específica;

III - apresentar semestralmente ao MAPA o controle dos lotes certificados por produtor, espécie e cultivar, durante o período de certificação;

IV - dispor de procedimentos documentados que assegurem a rastreabilidade do lote de mudas e que permitam:

a) rastrear todos os registros das atividades realizadas desde a sementeira ou plantio até a emissão do Certificado de Mudas, incluindo a origem do material de propagação vegetal;

b) controlar a vistoria, o beneficiamento e a análise do lote;

c) conhecer o estado de conformidade do lote;

d) garantir a identidade do lote de mudas;

e) cumprir com os requisitos de rotulagem previstos na legislação; e

f) conhecer o destino dado aos lotes condenados, mantendo os seus registros, as causas da condenação e os rótulos inutilizados, quando for o caso.

V - contar com cópias atualizadas de:

a) Lei nº 10.711, de 2003, e seu Regulamento;

b) Normas Gerais para Produção, Comercialização e Utilização de Mudas;

c) normas referentes ao processo de certificação; e

d) padrões e normas específicas das espécies para as quais esteja credenciado.

8.12. As atividades de produção de mudas sob o processo de certificação deverão ser realizadas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias.

## 9. RESERVA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO PARA USO PRÓPRIO

9.1. Toda pessoa física ou jurídica que utilize muda, com a finalidade de plantio, deverá adquiri-la de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM.

9.2. A documentação de aquisição das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização.

9.3. O usuário de mudas poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "muda para uso próprio", que deverá:

I - ser utilizada apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte; e

III - ser proveniente de áreas inscritas no MAPA.

9.4. A inscrição prevista no inciso III do subitem 9.3 será feita, a cada safra, mediante declaração de inscrição de área, conforme modelo constante do Anexo XIX.

9.5. A declaração de inscrição de área será encaminhada por meio eletrônico em programa disponibilizado pelo MAPA, por via postal ou entregue diretamente na unidade descentralizada do MAPA nas respectivas Unidades Federativas.

9.6. O interessado deverá, independentemente da forma de encaminhamento da declaração de inscrição de área, manter à disposição do MAPA:

I - nota fiscal de aquisição da muda ou semente;

II - cópia da declaração da inscrição de área da safra em curso; e

III - cópia da declaração da inscrição de área de safras anteriores, quando for o caso.

9.7. O transporte das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização.

9.8. As mudas produzidas para uso próprio só poderão ser utilizadas pelo produtor em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha, sendo vedada a comercialização das mesmas.

9.9. Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação, fica sujeito às disposições previstas no Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004, e nestas Normas complementares.

## 10. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

10.1. A responsabilidade técnica pela produção de mudas é de competência exclusiva do engenheiro agrônomo ou do engenheiro florestal, conforme habilitação profissional.

10.2. Para o credenciamento no RENASEM, o interessado em ser responsável técnico de mudas deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento por meio de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo XI da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - cópia do CPF;

IV - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA; e

V - comprovante de registro no CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, observada a área de competência.

10.3. A responsabilidade técnica, quando exercida por mais de um profissional deverá ter a indicação de um responsável técnico titular, sendo os demais considerados como responsáveis técnicos suplentes.

10.4. Constituem-se obrigações do responsável técnico de mudas:

I - firmar, quando responsável técnico de mudas titular, Termo de Compromisso junto ao MAPA, conforme modelo constante do Anexo VII das presentes Normas, pelo qual assume a responsabilidade técnica por todas as fases do processo relacionado às atividades do produtor de mudas, do reembalador de mudas ou do certificador de mudas, conforme o caso;

II - firmar, quando responsável técnico de mudas suplente, Termo de Compromisso junto ao MAPA, conforme modelo constante do Anexo VIII das presentes Normas, pelo qual assume a responsabilidade técnica pelas fases do processo, por ele assistidas, relacionadas às atividades do produtor de mudas, do reembalador de mudas ou do certificador de mudas, conforme o caso;

III - firmar, quando responsável técnico de mudas titular, Termo de Compromisso junto ao MAPA, conforme modelo constante do Anexo IX das presentes Normas, pelo qual assume a responsabilidade técnica por todas as fases do processo relacionado às atividades do laboratório de análise de mudas;

IV - firmar, quando responsável técnico de mudas suplente, Termo de Compromisso junto ao MAPA, conforme modelo constante do Anexo X das presentes Normas, pelo qual assume a responsabilidade técnica pelas fases do processo, por ele assistidas, relacionadas às atividades do laboratório de análise de mudas;

V - efetuar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - elaborar e assinar projeto técnico de produção de mudas, quando for o caso;

VII - acompanhar, quando solicitado, a fiscalização da atividade por ele assistida;

VIII - realizar as vistorias obrigatórias estabelecidas para o viveiro ou unidade de propagação **in vitro** de produção de mudas, lavrando os respectivos laudos dentro dos prazos estabelecidos pelas normas específicas, quando for o caso;

IX - supervisionar e acompanhar as atividades de beneficiamento, reembalagem e armazenamento de mudas, quando for o caso;

X - supervisionar e acompanhar as atividades de análise de mudas em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, e também acompanhar as auditorias, quando for o caso;

XI - emitir e assinar o Boletim de Análise de Mudas, o Termo de Conformidade e o Certificado de Mudas, conforme o caso;

XII - registrar no livro de anotações ou outra forma de registro mantido no estabelecimento produtor as vistorias efetuadas e demais orientações realizadas;

XIII - comunicar ao MAPA a rescisão de contrato com o produtor, reembalador, certificador ou laboratório de análise, solicitando o cancelamento do Termo de Compromisso, no prazo de até dez dias contados a partir da data de assinatura da rescisão;

XIV - deixar, em caso de afastamento temporário ou definitivo, toda a documentação atualizada à disposição do contratante; e

XV - cumprir as normas e os procedimentos, e atender os padrões estabelecidos pelo MAPA.

## 11. VISTORIA

11.1. A vistoria é o processo de acompanhamento da produção de mudas pelo responsável técnico em qualquer de suas etapas, até a identificação do produto final, visando verificar o atendimento às normas, padrões e procedimentos estabelecidos, com a emissão do respectivo Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XX das presentes Normas.

11.2. O Laudo de Vistoria tem por objetivo:

I - recomendar técnicas e procedimentos necessários à produção de mudas;

II - registrar as não-conformidades constatadas no viveiro ou na unidade de propagação **in vitro**, determinando as medidas corretivas a serem adotadas;

III - condenar, parcial ou totalmente, os lotes de mudas ou as mudas fora dos padrões estabelecidos;

IV - identificar os lotes de mudas ou as mudas condenadas, quando for o caso;

V - aprovar, parcial ou totalmente, os lotes de mudas ou as mudas do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**, conforme os padrões estabelecidos; e

VI - recusar, temporariamente, as condições de beneficiamento, de armazenamento e das instalações complementares, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

11.3. Salvo o disposto em normas específicas, deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, as seguintes vistorias no viveiro:

I - na sementeira;

II - no plantio;

III - na enxertia ou repicagem; e

IV - na fase de pré-comercialização.

11.4. As vistorias obrigatórias na unidade de propagação **in vitro** deverão ser realizadas conforme as exigências estabelecidas em normas específicas.

11.5. No processo de certificação, as vistorias serão realizadas pelo responsável técnico do certificador, acompanhado pelo responsável técnico do produtor, observado o disposto nestas normas.

## 12. COLETA OU ARRANQUIO, PREPARO E EMBALAGEM DA MUDA

12.1. A coleta ou arranquio, o preparo e a embalagem da muda deverão ser realizados de acordo com as normas e padrões estabelecidos por espécie ou grupo de espécies.

## 13. BENEFICIAMENTO

13.1. O beneficiamento de mudas é a operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de aprimorar a qualidade de muda ou de um lote de mudas, respeitadas as particularidades das espécies.

## 14. ARMAZENAMENTO

14.1. Na unidade de produção, as mudas, já devidamente identificadas, deverão ser armazenadas de forma a manter a individualidade dos lotes e em local adequado à manutenção de sua qualidade.

14.2. O armazenamento de mudas, em estabelecimento comercial, deverá ser feito de forma a manter a individualidade dos lotes, em local adequado à manutenção de seus padrões de qualidade e à preservação de sua identificação original, conforme estabelecido nestas Normas.

## 15. REEMBALAGEM

15.1. Entende-se por reembalador de mudas toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquire muda, reembala e a revende.



15.2. Para solicitar a sua inscrição no RENASEM, o reembalador de mudas deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal conforme modelo constante do Anexo VII da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;
- II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;
- III - relação das espécies que pretende reembalar;
- IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de reembalador de mudas;
- V - cópia do CNPJ ou CPF;
- VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;
- VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;
- VIII - relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional; e
- IX - termo de compromisso firmado pelo responsável técnico conforme modelo constante dos Anexos VII e VIII das presentes Normas.

15.3. Constituem-se obrigações do reembalador de mudas:

- I - responsabilizar-se pela reembalagem e pelo controle da qualidade e identidade das mudas em todas as etapas da reembalagem;
- II - manter infra-estrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações adequados à sua atividade;
- III - manter as atividades de reembalagem de mudas, sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico em todas as fases, inclusive nas auditorias;
- IV - atender nos prazos estabelecidos as instruções do responsável técnico prescritas nos laudos de vistoria;
- V - atender as exigências referentes ao armazenamento previstas no item 14 destas Normas, no que couber;
- VI - comunicar ao órgão de fiscalização a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, e informar o novo responsável técnico;
- VII - utilizar sua infra-estrutura, durante o período de reembalagem de mudas, exclusivamente para mudas das espécies para as quais estiver inscrito;
- VIII - encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização da respectiva Unidade da Federação, Mapa de Reembalagem de Mudas, até o décimo dia do mês subsequente, conforme modelo constante do Anexo XXI das presentes Normas;
- IX - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos referentes à reembalagem e comercialização de mudas:

- a) autorização para reembalagem emitida pelo produtor da muda, contendo, no mínimo, o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, a identificação do lote e a quantidade de mudas autorizada para reembalagem, exceto para mudas importadas;
- b) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas, bem como informações relativas ao controle de reembalagem;
- c) cópia do Certificado de Mudas ou do Termo de Conformidade da muda adquirida para ser reembalada ou, no caso de muda importada, Boletim de Análise de Mudas; e
- d) originais do Boletim de Análise de Mudas, quando exigido para a espécie, do Certificado de Mudas ou do Termo de Conformidade da muda reembalada.

X - conhecer o destino dado aos lotes que, mesmo dentro do padrão, tenham sido descartados como muda, mantendo seus registros;

- XI - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização condições necessárias ao desempenho de suas funções;
- XII - manter os padrões de qualidade da muda;
- XIII - adquirir e reembalar mudas somente de produtor ou comerciante inscritos no RENASEM; e
- XIV - manter as instalações para a reembalagem e comercialização de mudas em conformidade com normas específicas.

15.4. A identificação do lote de mudas formado a partir da reembalagem deverá permitir sua correlação com o lote que lhe deu origem.

15.5. A muda certificada poderá ser reembalada desde que seja revalidada a sua certificação.

15.6. A muda certificada quando reembalada sem a revalidação da certificação passará à categoria da classe não certificada.

15.7. O ingresso nas instalações de unidade de reembalagem de mudas somente é permitido para lotes de mudas aprovados e autorizados pelo produtor ou importador da muda, materiais e insumos essenciais ao processo de reembalagem.

15.8. O descarte proveniente da reembalagem deverá ser separado do lote de mudas e destruído.

15.9. No controle da reembalagem de mudas, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do produtor;
- II - espécie;
- III - cultivar;
- IV - categoria;
- V - número dos lotes: original e reembalado;
- VI - número de mudas por lote; e
- VII - entrada e saída por lote de mudas.

#### 16. AMOSTRAGEM

16.1. A amostragem de mudas tem por finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se o mesmo está de acordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA.

16.2. A mão-de-obra auxiliar e as condições para a realização da amostragem serão fornecidas pelo detentor do produto, sempre que solicitadas pelo órgão de fiscalização.

16.3. A amostragem de mudas produzidas sob processo de certificação será efetuada:

- I - por amostrador credenciado no RENASEM;
- II - por responsável técnico do certificador; ou
- III - por Fiscal Federal Agropecuário, quando a certificação for exercida pelo MAPA.

16.4. As informações relativas à amostragem prevista no subitem 16.3 deverão ser registradas em termo próprio, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - nome e endereço do produtor;
- II - número de inscrição no RENASEM;
- III - categoria, espécie e, quando for o caso, cultivar;
- IV - número do lote;
- V - representatividade do lote;
- VI - determinações solicitadas;
- VII - nome e número do credenciamento no RENASEM do amostrador, quando for o caso;
- VIII - indicação do tratamento fitossanitário, quando for o caso; e
- IX - data da coleta, identificação e assinatura do responsável pela amostragem.

16.5. A amostragem para fins de comprovação da qualidade da muda não certificada será realizada sob a supervisão do responsável técnico do produtor ou por amostrador credenciado no RENASEM.

16.6. As amostras serão enviadas ao laboratório, acompanhadas das informações que permitam a identificação do lote amostrado, em documento próprio.

16.7. A amostragem para fins de fiscalização da produção do comércio será realizada:

- I - por Fiscal Federal Agropecuário, quando executada pelo MAPA; ou
- II - por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, conforme a habilitação profissional, quando executada por outro ente público.

16.8. A amostragem referida no subitem 16.7 somente será realizada quando as mudas se apresentarem identificadas e sob condições adequadas de armazenamento.

16.9. A amostragem para fins de fiscalização de mudas para uso próprio será realizada somente com o objetivo de verificação da identidade genética.

16.10. A amostragem de mudas para fins de exportação, quando exigida por país importador, será realizada pelo MAPA, e as amostras analisadas em laboratório oficial.

16.11. Para solicitar o credenciamento no RENASEM como amostrador, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento por meio de formulário próprio conforme modelo constante do Anexo XVII da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;
- II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;
- III - cópia do CPF;
- IV - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA; e
- V - comprovante da qualificação técnica em amostragem reconhecida pelo MAPA, conforme estabelecido em normas específicas.

16.12. Constituem-se obrigações do amostrador:

- I - estar credenciado junto ao RENASEM; e
- II - executar a amostragem de acordo com as normas estabelecidas pelo MAPA, lavrando os respectivos termos.

16.13. A intensidade de amostragem de mudas, para fins de certificação, de fiscalização ou de identificação, deverá obedecer aos critérios estabelecidos em normas específicas.

#### 17. ANÁLISE

17.1. O objetivo da análise é avaliar a qualidade da muda.

17.2. A análise de mudas somente deverá ser realizada em laboratório credenciado no RENASEM.

17.3. Os resultados das análises serão informados em boletim de análise de mudas conforme modelos estabelecidos pelo MAPA.

17.4. Para solicitar a inscrição e o credenciamento no RENASEM, o laboratório de análise de mudas deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento por meio de formulário próprio assinado pelo interessado ou seu representante legal conforme modelo constante do Anexo III das presentes Normas;
- II - comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III - relação das espécies para as quais pretenda credenciar-se;
- IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de análise de mudas;
- V - cópia do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso;
- VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;
- VIII - relação de equipamentos;
- IX - memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;
- X - termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM, conforme modelos constantes dos Anexos IX e X das presentes Normas;
- XI - comprovação da existência de pessoal qualificado em tecnologia de análise, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com normas específicas; e
- XII - demais documentos exigidos em normas específicas.

17.5. Constituem-se obrigações do laboratório de análise de mudas:

I - comunicar ao MAPA a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorridos durante o período de atividade, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, e informar o novo responsável técnico;

- II - emitir boletim de análise de mudas, em modelo estabelecido pelo MAPA, somente para as espécies para as quais está credenciado;
- III - atender normas específicas estabelecidas pelo MAPA;
- IV - informar ao MAPA, semestralmente, as atividades realizadas; e
- V - notificar a Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA sobre a detecção ou a caracterização de qualquer praga, até então considerada inexistente no território nacional.

17.6. As análises serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos oficializados pelo MAPA.

#### 18. PADRÃO DE MUDA

18.1. Os padrões de mudas serão estabelecidos pelo MAPA, observadas as particularidades das espécies ou grupo de espécies e terão validade em todo o território nacional.

18.2. A sugestão de novos padrões de mudas ou de alteração dos existentes será submetida ao MAPA, mediante proposta da CSM, conforme o disposto no regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004.

#### 19. IDENTIFICAÇÃO DAS MUDAS

19.1. As mudas no viveiro, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em grupo, com no mínimo as seguintes informações:

- I - nome da espécie e nome da cultivar;
- II - nome do porta-enxerto, quando for utilizado; e
- III - número de mudas.

19.2. A identificação de mudas produzidas por propagação **in vitro**, durante o processo de produção, será procedida conforme norma específica.

19.3. A identificação da muda para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;
- II - a expressão "Muda de" ou "Muda Certificada de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;
- III - indicação da identificação do lote;
- IV - indicação do nome da cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, quando for o caso;
- V - indicação do porta-enxerto, quando for o caso; e
- VI - a expressão "muda pé franco", quando for o caso.

19.4. As etiquetas ou os rótulos deverão ser confeccionados de material resistente, de modo a manter as informações durante todo o processo de comercialização.

19.5. À identificação das mudas produzidas sob o processo de certificação serão acrescidas informações referentes à identificação do certificador, contendo:

- I - razão social e CNPJ, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção;
- II - endereço, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção;
- III - número de credenciamento no RENASEM, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção; e
- IV - a expressão "Certificação própria", quando a certificação for realizada pelo próprio produtor.

19.6. No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro ou unidade de propagação **in vitro** e destinadas a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas da nota fiscal.

19.7. No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro ou unidade de propagação **in vitro**, destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas nos subitens 19.3 e 19.5 poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

19.8. No caso previsto no subitem 19.7, as mudas contidas na embalagem deverão ser identificadas individualmente por espécie, cultivar e lote. Quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, a identificação deverá ser expressa nas mesmas.

19.9. Em se tratando de embalagem que contenha mais de uma muda de raiz nua da mesma cultivar, destinadas ao plantio na mesma propriedade, é permitida uma única etiqueta ou rótulo, da qual deverá constar também o número total de mudas existentes e a expressão "muda de raiz nua".

19.10. A identificação da muda reembalada obedecerá ao disposto nestas Normas e será acrescida das seguintes informações:

- I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição do reembalador no RENASEM; e
- II - a expressão: muda reembalada.

19.11. A identificação da muda importada, para comercialização, obedecerá ao disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do subitem 19.3, e será acrescida das seguintes informações:

- I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição do comerciante importador no RENASEM;
- II - a expressão: muda importada; e
- III - a indicação do país de origem.

19.12. A muda importada, quando reembalada, deverá obedecer também às exigências para a identificação previstas no subitem 19.10.

19.13. A nomenclatura das espécies poderá ser expressa, a critério do responsável pela identificação, pelo nome comum, acompanhado do nome científico.

19.14. A utilização do nome científico para a identificação da espécie das mudas dar-se-á nos seguintes casos:

- I - inexistência de nome comum reconhecido que identifique de forma precisa a espécie; ou
- II - existência de sinônimos que possam induzir a erro na identificação da espécie.

19.15. À identificação das mudas sem origem genética comprovada será acrescida, com destaque na etiqueta ou rótulo, a expressão "MUDA SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA".

## 20. DOCUMENTOS DA MUDA

20.1. Para o lote aprovado e identificado, exigir-se-á o Atestado de Origem Genética ou o Certificado de Mudanças ou o Termo de Conformidade, segundo sua classe e categoria e, quando for o caso, o Boletim de Análise de Mudanças.

20.2. O Boletim de Análise de Mudanças é o documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo MAPA que expressa o resultado de análise, conforme modelo estabelecido em norma específica.

20.3. O Atestado de Origem Genética é o documento que, emitido por melhorista, garante a identidade genética da planta básica, conforme modelo constante do Anexo XXII das presentes Normas.

20.4. O Certificado de Mudanças é o documento emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, comprovante de que o lote de mudas certificadas ou o material de propagação oriundo de Planta Matriz, Jardim Clonal ou Borbulheira foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos, conforme modelo constante do Anexo XXIII das presentes Normas.

20.5. O Termo de Conformidade é o documento emitido pelo responsável técnico com o objetivo de atestar que a muda ou o material de propagação não certificados, oriundos de Jardim Clonal, Borbulheira ou de planta fornecedora de material de multiplicação sem comprovação de origem genética, foi produzido de acordo com as normas e padrões estabelecidos, conforme modelo constante do Anexo XXIV das presentes Normas.

20.6. O original do Boletim de Análise de Mudanças, quando previsto em norma específica, do Certificado de Mudanças e do Termo de Conformidade deverão permanecer em poder do produtor ou do reembalador à disposição da fiscalização.

20.7. Cópia dos documentos relacionados no subitem 20.6, com exceção do Boletim de Análise de Mudanças, deverá acompanhar a muda durante a comercialização, o transporte e o armazenamento.

## 21. FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

21.1. As ações de fiscalização da produção serão exercidas em todas as etapas do processo de produção, iniciado pela inscrição do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro** e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador, com objetivo de verificar se as mudas estão sendo produzidas em conformidade com as normas e padrões estabelecidos.

21.2. O fiscal no exercício de suas funções terá poder de polícia e livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos previstos na legislação referente a mudas.

## 22. COMERCIALIZAÇÃO

22.1. Estará apta à comercialização em todo o território nacional a muda produzida e identificada de acordo com o Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004, com as presentes Normas e demais normas complementares.

22.2. A comercialização de mudas somente poderá ser feita por produtor, reembalador ou comerciante inscrito no RENASEM.

22.3. Na comercialização, transporte e armazenamento, a muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva Nota Fiscal, e de cópia do Atestado de Origem Genética ou do Certificado de Mudanças ou do Termo de Conformidade, em função de sua classe e categoria.

22.4. No trânsito de mudas, além dos documentos acima mencionados, será obrigatória a Permissão de Trânsito de Vegetais, quando exigido pela legislação fitossanitária.

22.5. Para efeito destas Normas, a nota fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor ou reembalador no RENASEM;
- II - nome e endereço do comprador; e
- III - quantidade de mudas por lote, espécie e cultivar, e porta-enxerto, quando for o caso.

22.6. Para a inscrição no RENASEM, o comerciante de mudas deverá apresentar ao órgão de fiscalização do comércio da respectiva Unidade Federativa, os seguintes documentos:

- I - requerimento por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, conforme modelo constante do Anexo IX da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;
- II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;
- III - relação de espécies que pretende comercializar;
- IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de comerciante de mudas;
- V - cópia do CNPJ ou CPF;
- VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e
- VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA.

22.7. Constituem-se obrigações do comerciante:

- I - atender as exigências referentes ao armazenamento, previstas no subitem 14.2 destas Normas;
- II - manter os padrões de qualidade da muda;
- III - manter a identificação original da muda;
- IV - comercializar mudas em embalagens oriundas do produtor ou reembalador; e
- V - manter à disposição do órgão de fiscalização:

- a) a inscrição de comerciante no RENASEM;
- b) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas;
- c) cópia do Certificado de Mudanças ou do Termo de Conformidade das mudas em comercialização, conforme o caso; e
- d) Permissão de Trânsito Vegetal, quando for o caso.

- VI - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias ao desempenho de suas funções; e
- VII - adquirir e comercializar mudas somente de produtor ou comerciante inscritos no RENASEM.

## 23. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

23.1. A fiscalização do comércio de mudas dar-se-á após a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador, e tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação pelo exercício do poder de polícia.

23.2. O fiscal no exercício de suas funções terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos previstos na legislação de mudas.

## 24. DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Os documentos de que tratam estas Normas poderão ser emitidos de forma eletrônica desde que atendam à legislação vigente.

24.2. Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação destas Normas, para a implementação do estabelecido no subitem 8.2.

## Anexo I

Ilmº Sr.

(autoridade competente do MAPA na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **inscrição** no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM como **produtor de mudas** para produção em:

viveiro, para as espécies:

--	--

unidade de propagação **in vitro**, para as espécies:

--	--

e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_  
CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_



unidade de propagação **in vitro**  
 própria  
 terceiros

Capacidade Operacional (mudas/ano): \_\_\_\_\_  
 RENASEM do Produtor contratado nº: \_\_\_\_\_

Responsável Técnico : \_\_\_\_\_ RENASEM nº: \_\_\_\_\_

Anexos:

- 1) comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- 2) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de produção de mudas;
- 3) cópia do CNPJ ou CPF;
- 4) cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;
- 5) declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;
- 6) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros, para produção em viveiro;
- 7) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos, própria ou de terceiros, para produção de mudas em unidade de propagação **in vitro**; e
- 8) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 identificação e assinatura do requerente ou representante legal

#### Anexo II

Ilmº Sr.

.....  
 (autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **renovação de sua inscrição** no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como **produtor de mudas** e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_  
 CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Anexo:

- comprovante de pagamento da taxa correspondente.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos tanto para sua inscrição como para renovação desta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 identificação e assinatura do requerente ou representante legal

#### Anexo III

Ilmº Sr.

.....  
 (autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **inscrição** no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como **laboratório de análise de mudas**, para realizar análises de:

- identidade, para as espécies:

sanidade, para:

\_\_\_\_\_  
 Espécie \_\_\_\_\_ Área de atuação (micologia, bacteriologia, nematologia, entomologia, virologia) \_\_\_\_\_

E, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_  
 CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Capacidade Operacional (nº de amostra / ano): \_\_\_\_\_

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_ RENASEM nº: \_\_\_\_\_

O requerente solicita ainda o **credenciamento** no RENASEM do laboratório acima qualificado, para análise de:  muda própria muda de terceiros

Anexos:

- 1) comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- 2) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de análise de mudas;
- 3) cópia do CNPJ ou CPF;
- 4) cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;
- 5) declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;
- 6) relação de equipamentos;
- 7) memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;
- 8) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico; e
- 9) comprovação da existência de pessoal qualificado em tecnologia de análise, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

#### Anexo IV

Ilmº Sr.

.....  
 (autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **renovação de sua inscrição e de seu credenciamento** no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como **laboratório de análise de mudas** e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_  
 CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
 Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
 Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Anexo:

- comprovante de pagamento da taxa correspondente.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos tanto para sua inscrição e seu credenciamento como para renovação destes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

## Anexo V

Ilmº Sr.

(autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **inscrição** no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM como **laboratório oficial de análise de mudas**, para realizar análises de:

identidade, para as espécies:

\_\_\_\_\_

sanidade, para:

Espécie

Área de atuação (micologia, bacteriologia, nematologia, entomologia, virologia)

\_\_\_\_\_

e para tanto apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Capacidade Operacional (nº de amostra / ano): \_\_\_\_\_

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_ RENASEM nº: \_\_\_\_\_

O requerente solicita ainda o **credenciamento** no RENASEM do laboratório acima qualificado, para análise de:  MUDA PRÓPRIA  MUDA DE TERCEIROS  
Anexos:

- 1) comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- 2) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando a atividade de análise de mudas;
- 3) cópia do CNPJ ou CPF;
- 4) cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;
- 5) declaração do interessado de que está adimplente junto ao MAPA;
- 6) relação de equipamentos;
- 7) memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;
- 8) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico; e
- 9) comprovação da existência de pessoal qualificado em tecnologia de análise, compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

## Anexo VI

Ilmº Sr.

(autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a **renovação de sua inscrição e de seu credenciamento** no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM como **laboratório oficial de análise de mudas** e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome ou Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_ IE: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Anexo:

- comprovante de pagamento da taxa correspondente.

O requerente se compromete a comunicar qualquer alteração nos dados fornecidos tanto para sua inscrição e seu credenciamento como para renovação destes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

## Anexo VII

## TERMO DE COMPROMISSO - RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR

Nome: \_\_\_\_\_

Credenciamento no RENASEM nº: \_\_\_\_\_

Formação Profissional:  ENGENHEIRO AGRÔNOMO  ENGENHEIRO FLORESTAL

CPF: \_\_\_\_\_ CREA nº \_\_\_\_\_ Região: \_\_\_\_\_ Visto: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Responsabilizo-me junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo acompanhamento técnico **de todas as etapas do processo**, relacionadas à atividade de:

produção de mudas, do produtor (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

embalagem de mudas, do embalador (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

certificação de mudas, da entidade de certificação (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

certificação de mudas, do produtor certificador de produção própria (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura

## Anexo VIII

## TERMO DE COMPROMISSO - RESPONSÁVEL TÉCNICO SUPLENTE

Nome: \_\_\_\_\_

Credenciamento no RENASEM nº: \_\_\_\_\_

Formação Profissional:  ENGENHEIRO AGRÔNOMO  ENGENHEIRO FLORESTAL

CPF: \_\_\_\_\_ CREA nº \_\_\_\_\_ Região: \_\_\_\_\_ Visto: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Responsabilizo-me junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo acompanhamento técnico **das etapas do processo, por mim assistidas**, relacionadas à atividade de:

produção de mudas, do produtor (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

embalagem de mudas, do embalador (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

certificação de mudas, da entidade de certificação (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

certificação de mudas, do produtor certificador de produção própria (nome e nº RENASEM): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura





5) atestado emitido por instituição que comprove que a Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal ou a Borbulheira, foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária e à identidade genética, quando for o caso;

6) croquis de localização da propriedade e da Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal ou Borbulheira na propriedade; e

7) autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Nestes Termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_ - UF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Identificação e assinatura do requerente

### Anexo XIII

O Produtor de Mudanças, abaixo identificado, requer a inscrição de:

Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada

Campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENAEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA nº/Visto:
CPF:	Credenciamento no RENAEM nº:
END:	
TEL:	Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA

Espécie:	
Cultivar:	

IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO DE PLANTAS

Espécie	Cultivar	Número de plantas

Documentos anexos:

I - laudo técnico elaborado por grupo de especialistas, designado pela Comissão de Sementes e Mudanças - CSM, com base em critérios mínimos por ela propostos, validando a identidade genética da planta para a qual se requer a inscrição como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

III - atestado emitido por laboratório credenciado que comprove que a planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, foi testada e examinada com relação à qualidade fitossanitária, quando for o caso, obedecidas as particularidades das espécies; e

IV - croquis de localização da propriedade e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, na propriedade.

Nestes Termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_ - UF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Identificação e assinatura do requerente

### Anexo XIV

Órgão emissor: Unidade descentralizada do MAPA ou outro ente público competente responsável pela emissão

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE:

PLANTA BÁSICA  PLANTA MATRIZ  JARDIM CLONAL  BORBULHEIRA

Processo nº: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO (UF/Nº/ANO): \_\_\_\_\_ VÁLIDA ATÉ: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENAEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº/Visto:
CPF:	Credenciamento no RENAEM nº:
END:	

TEL:	Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA BÁSICA, PLANTA MATRIZ, JARDIM CLONAL OU BORBULHEIRA

Espécie:	
Cultivar:	

Local e data

Identificação e assinatura do responsável pela emissão

### Anexo XV

Órgão emissor: Unidade descentralizada do MAPA ou outro ente público competente responsável pela emissão

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE:

Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada

Campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada

Processo nº: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO Nº: \_\_\_\_\_ VÁLIDA ATÉ: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENAEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº/Visto:
CPF:	Credenciamento no RENAEM nº:
END:	
TEL:	Endereço eletrônico:
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA

Espécie:	
Cultivar:	

IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO DE PLANTAS

Espécie	Cultivar	Número de plantas

Local e data

Identificação e assinatura do responsável pela emissão

### Anexo XVI

O Produtor abaixo identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a inscrição de:

VIVEIRO  UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENAEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:

Endereço, com roteiro de acesso, do local onde os demais documentos ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção:



b) normas de produção, comercialização e utilização de mudas; e  
c) normas específicas e padrões das espécies para as quais pretenda o credenciamento.

III - manter as pessoas que efetuam as tarefas de certificação de posse das versões atualizadas dos documentos, internos e externos, que afetam estas atividades.

#### 4) Controle de Processos:

O certificador deverá dispor de procedimentos documentados que assegurem a identificação e a rastreabilidade do lote de mudas, desde a produção até a emissão do respectivo certificado e a rotulagem, de maneira a permitir:

I - rastrear, para cada lote de mudas, todos os registros das atividades realizadas desde o plantio, incluindo a origem do material de propagação vegetal;

II - controlar a vistoria, o armazenamento e a análise do lote;

III - conhecer o estado de conformidade do lote;

IV - garantir a identificação da cultivar e a categoria do lote;

V - cumprir com os requisitos de rotulagem previstos nas normas de certificação; e

VI - conhecer o destino dado aos lotes condenados, mantendo os seus registros, as causas da condenação e os rótulos inutilizados, quando for o caso.

#### 5) Vistorias e Análises de Mudanças:

O certificador deverá contar com procedimentos documentados para o cultivo, vistoria, amostragem, análise e rotulagem de mudas certificadas. Estes procedimentos devem incluir a manutenção dos equipamentos necessários.

#### 6) Ações Corretivas:

O certificador deverá dispor de procedimentos documentados para:

I - detectar problemas nos produtos ou nos processos;

II - registrar problemas encontrados;

III - investigar as causas dos problemas encontrados;

IV - implementar soluções efetivas em prazos estabelecidos;

e

V - registrar medidas adotadas para prevenir repetição de problemas.

#### 7) Registros de Qualidade:

O certificador deverá:

I - manter registros de treinamento, de ações corretivas, de avaliação de contratados, de auditorias internas e de todas as demais ações que evidenciem o cumprimento destas normas;

II - manter registros que demonstrem que o lote de muda certificada cumpriu com os padrões e normas estabelecidas, constituídos de:

a) documentos que demonstrem que as espécies são elegíveis para ingressar no sistema de certificação;

b) laudos de vistoria de viveiros, planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbuleira;

c) documentos de amostragem e de remessa das amostras ao laboratório;

d) boletins de análise de mudas;

e) certificados de mudas; e

f) controle do uso de rótulos ou etiquetas.

III - manter os registros arquivados de maneira pré-estabelecida, por prazo determinado nos procedimentos, facilmente acessíveis e, quando necessário, corrigidos de maneira controlada.

#### 8) Auditorias Internas:

O certificador deverá contar com um programa de auditorias internas que contemple as distintas etapas do processo de certificação, de forma que:

I - sejam programadas em função dos pontos e momentos críticos de cada atividade e efetuadas por pessoas independentes a tais tarefas; e

II - tenham seus resultados registrados e as ações corretivas, se necessárias, implementadas nos prazos acordados.

#### 9) Capacitação:

Dispor de programa de capacitação que:

I - permita detectar as necessidades de capacitação de pessoal;

II - atenda os aspectos técnicos e regulamentares do processo de certificação; e

III - mantenha os registros de treinamentos efetuados.

#### 10) Reclamação de Clientes:

O certificador deverá manter registros das sugestões e reclamações, sendo necessário:

I - verificar se as reclamações se devem a aspectos relacionados à qualidade da muda, e adotar ações corretivas necessárias, se for o caso; e

II - registrar as ações implementadas decorrentes dos registros dos clientes.

### Anexo XIX

DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

SAFRA: \_\_\_\_\_

Nome do usuário: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_

#### PROPRIEDADE

Nome: \_\_\_\_\_ Área total (ha): \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_

Roteiro detalhado de acesso: \_\_\_\_\_

Espécie	Cultivar	Quantidade de Mudanças reservada para plantio próprio na safra seguinte	Área (ha)		Aquisição da semente ou do material de multiplicação			
			Plantações existentes com a respectiva espécie	Destinada para plantio das mudas na próxima safra	Nota Fiscal		Quantidade	Nº Inscrição no RENASEM
					nº	data		

Declaro que a produção informada de mudas para uso próprio será utilizada, exclusivamente, na próxima safra, e é compatível com a necessidade de mudas para plantio da área a ser cultivada em minha propriedade.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

identificação e assinatura do declarante

### Anexo XX

#### LAUDO DE VISTORIA

#### IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: \_\_\_\_\_ CREA Nº: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Credenciamento no RENASEM nº: \_\_\_\_\_

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DO VIVEIRO OU UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO

NOME: \_\_\_\_\_  
CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição no RENASEM nº: \_\_\_\_\_  
Cooperante: \_\_\_\_\_  
Endereço do viveiro: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_  
Espécie: \_\_\_\_\_ Cultivar: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Fase da muda: \_\_\_\_\_  
Incidência de pragas: \_\_\_\_\_  
Tratamento recomendado: \_\_\_\_\_

Não conformidades encontradas:

\_\_\_\_\_

Medidas corretivas a serem adotadas:

\_\_\_\_\_

Aprovadas \_\_\_\_\_ (un)  Condenadas \_\_\_\_\_ (un)  Revistoria \_\_\_\_\_ (un)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura do responsável técnico

Ciente, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura do cooperante ou produtor



Anexo XXI

MAPA DE REEMBALAGEM DE MUDAS

Semestre/ano: \_\_\_\_\_

Reembalador: \_\_\_\_\_

Inscrição no RENASEM nº: \_\_\_\_\_

MUDA ADQUIRIDA						
Nº da nota fiscal	Nº Inscrição no RENASEM	Espécie	Cultivar	Categoria	Nº do Lote	Nº de mudas/Lote

MUDA REEMBALADA							
Nº do lote de referência*	Nº do lote reembalado	Nº de mudas/Lote	Categoria	Distribuição acumulada (un)			Saldo (un)
				Comercializada		Outras destinações	
				Na UF	Outra UF**		

\* O lote de referência diz respeito àquele que originou o lote reembalado. \*\* Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da Unidade da Federação de destino.

Local/data \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ assinatura e identificação do reembalador

Anexo XXII

ATESTADO DE ORIGEM GENÉTICA

IDENTIFICAÇÃO DO MELHORISTA

Nome:	Endereço eletrônico:	Tel:
CPF:		
End:		
Município/UF		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	Inscrição no RENASEM nº:
CNPJ/CPF:	
End:	
Município/UF	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA BÁSICA

Espécie:	Cultivar:	Certificado de Inscrição nº:
----------	-----------	------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote*
		Unidade	Quantidade	

\* Informações a critério do melhorista.

Atesto que os materiais de propagação discriminados são provenientes da Planta Básica acima identificada e foram produzidos sob minha responsabilidade, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 2º, do Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ assinatura do melhorista

Anexo XXIII

CERTIFICADO DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
CNPJ/CPF:	
END:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:	CRENCIAMENTO NO RENASEM Nº:		
CNPJ/CPF:			
END:			
Tel:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:	CRENCIAMENTO NO RENASEM Nº:	CREA Nº:	
CPF:			
END:			
Tel:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO:  PLANTA BÁSICA  PLANTA MATRIZ  JARDIM CLONAL  BORBULHEIRA

Espécie: \_\_\_\_\_ Cultivar: \_\_\_\_\_ Inscrição nº: \_\_\_\_\_

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA CERTIFICADA

Espécie	Cultivar	Porta enxerto	Lote	
			Nº	Quantidade de mudas (un)

Certificamos que os materiais acima discriminados foram produzidos dentro das normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura do responsável técnico do certificador

assinatura do certificador

Anexo XXIV

TERMO DE CONFORMIDADE Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME: \_\_\_\_\_  
 CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição no RENASEM nº: \_\_\_\_\_  
 END: \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: \_\_\_\_\_ CREA nº: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_ Credenciamento no RENASEM nº: \_\_\_\_\_  
 END: \_\_\_\_\_  
 Tel: \_\_\_\_\_ Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_ Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO:  JARDIM CLONAL  BORBULHEIRA  
 PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA  
 CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

Espécie: \_\_\_\_\_ Cultivar: \_\_\_\_\_ Inscrição nº: \_\_\_\_\_

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA

Espécie	Cultivar	Porta-enxerto	Lote	
			Nº	Quantidade de mudas (un)

Atestamos que os materiais acima discriminados foram produzidos de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura do responsável técnico

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, é o que consta do Processo nº 21000.008678/2005-23, resolve:

Art. 1ª Estabelecer normas específicas e os padrões de identidade e qualidade para produção e comercialização de sementes de algodão, arroz, aveia, avevém, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trevo vermelho, trigo, trigo duro, triticale e feijão caupi, constantes dos Anexos I a XIV.

Art. 2ª Estabelecer que as normas específicas e os padrões de identidade e de qualidade para produção e comercialização de sementes referidos no art. 1ª terão validade em todo o Território Nacional, a partir da safra de verão 2005/2006.

Art. 3ª Estabelecer que a aplicação dos índices de tolerância constantes dos padrões de identidade e de qualidade serão observados na fiscalização das sementes produzidas a partir da safra de verão 2004/2005.

Art. 4ª Ficam revogadas as Resoluções da Comissão Nacional de Sementes e Mudas nº 4, de 8 de julho de 1981; nº 5, de 31 de julho de 1981, e nº 2, de 10 de agosto de 1984; as Portarias nº 131, de 20 de maio de 1981; nº 83, de 26 de março de 1982; nº 306, de 22 de novembro de 1982; nº 77, de 3 de março de 1993, no que se refere ao peso máximo do lote e peso mínimo das amostras para as espécies relacionadas no art. 1ª desta Instrução Normativa; nº 145, de 30 de junho de 1994, no que se refere às espécies relacionadas no art. 1ª desta Instrução Normativa; e nº 607, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 5ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ALGODÃO

1. Espécie:		ALGODÃO			
Nome científico:		<i>Gossypium hirsutum</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)		25.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		350			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
4. Padrão					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	1	1	1	1	
Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	-	-	-	-	
- Entre cultivares diferentes <sup>6</sup>	250	250	250	250	
- Entre espécies diferentes do mesmo gênero	800	800	800	800	
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>7</sup> (nº máximo)	1/10.000	1/2.000	1/1.000	1/1.000	
Outras espécies <sup>8</sup> (inclusive de algodão arbóreo)	zero	zero	zero	zero	
P	Murcha de Fusarium ou Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>vasinfectum</i> ) (% máxima) e	zero	zero	zero	zero
R					
A	Mancha Angular ( <i>Xanthomonas axonopoides</i> p				



G A S <sup>9</sup>	v <i>malvacearum</i>				
	Ramulose ( <i>Colletotrichum gossypii</i> var. <i>cephalosporioides</i> ) (% máxima)	zero	zero	zero	2
	Outras <sup>10</sup>	-	-	-	-
	Número mínimo de vistorias <sup>11</sup>	2	2	2	2
	Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	100	100	100
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,05	0,05	0,1	0,1
	Material inerte <sup>12</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,5	0,5	0,5	0,5
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>13</sup>	zero	1	1	1
	- Semente silvestre <sup>13</sup>	1	2	2	2
	- Semente nociva tolerada <sup>14</sup>	1	2	2	2
	- Semente nociva proibida <sup>14</sup>	zero	zero	zero	zero
	Germinação (% mínima)	70 <sup>15</sup>	75	75	75
	Pragas <sup>16</sup>	-	-	-	-
	Presença adventícia de OGM em semente convencional (% máxima) <sup>17</sup>	-	-	-	-
	5. Validade do teste de germinação <sup>18</sup> (máxima em meses)	7	7	7	7
	6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>18</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
	7. Prazo máximo para solicitação da inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30	30	30
	8. Somente será permitida a comercialização de sementes deslindadas				

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Com barreiras naturais ou outro cultivo de maior altura que o algodão, o isolamento deverá ser de, no mínimo, 50 metros.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

8. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes. Para outras espécies de algodão, esta prática deverá ser realizada antes da floração.

9. Para as pragas Murcha de Fusarium ou Fusariose (*Fusarium oxysporum* f. sp. *vasinfectum*), Ramulose (*Colletotrichum gossypii* var. *cephalosporioides*), Mancha Angular (*Xanthomonas axonopoides* pv *malvacearum*) e Murcha de Verticillium (*Verticillium albo-atrum*), é obrigatório o arranquio e queima das plantas doentes.

10. Toleradas em intensidade que não comprometa a produção e a qualidade da semente a ser produzida, a critério do Responsável Técnico do produtor ou do certificador.

11. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

12. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

13. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

14. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

15. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

16. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

17. É obrigatória a análise qualitativa para a detecção da presença de Organismos Geneticamente Modificados - OGM nos lotes de sementes de cultivares convencionais. Constatada a presença, será obrigatória a determinação quantitativa, tolerando-se o índice máximo de 1% (um por cento).

18. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO II

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ARROZ

1. Espécie:	ARROZ				
Nome científico:	<i>Oryza sativa</i> L.				
2. Peso máximo do lote (kg):	25.000				
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média	1400				
- Amostra de trabalho para análise de pureza	70				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	700				
4. Padrão					
	PARÂMETROS		PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	2	2	2	2	
Isolamento (metros)	3	3	3	3	
Outras espécies cultivadas / 1.000 panículas	0,5	1	1	2	
Espécies nocivas / 1.000 panículas	0,5	1	1	2	
<i>Avena fatua</i> (nº de plantas)	zero	zero	zero	zero	
Panículas fora de tipo / 1000 panículas	0,5	1	1	2	
Pragas <sup>6</sup>	-	-	-	-	
Número mínimo de vistorias <sup>7</sup>	2	2	2	2	
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )	30	30	30	30	
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte <sup>8</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,2	0,5	0,5	0,5
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					

Número mínimo de vistorias <sup>9</sup>		2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	Irrigado	30	30	30	30
	Sequeiro	50	50	50	100
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	99,0	99,0	99,0	99,0
	Material inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,05	0,05	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
	- Outra espécie cultivada <sup>11</sup>	1	1	1	1
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	1	1	2	2
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	Arroz Vermelho	zero	zero	1
		Outras	zero	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	zero	zero	zero	zero
	Germinação (% mínima)	80 <sup>13</sup>	80	80	80
	Pragas <sup>14</sup>	-	-	-	-
	5. Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	10	10	10	10
	6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
	7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.
- Controlar as pragas Brusone (*Pycularia grisea*), Mancha Parda (*Bipolaris oryzae*) e outras doenças, mantendo-as em níveis de intensidade que não comprometam a produção e a qualidade das sementes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês e que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO III

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE AVEIA (BRANCA E AMARELA)

1. Espécie:	AVEIA BRANCA E AVEIA AMARELA				
Nome científico:	<i>Avena sativa</i> L. e <i>A. byzantina</i> K. Koch				
2. Peso máximo do lote (kg):	25.000				
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média	1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza	120				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000				
4. Padrão					
	PARÂMETROS		PADRÃO		
4.1. Campo:					
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
Rotação <sup>5</sup> (Ciclo agrícola)	2	1	1	1	
Isolamento (metros)	3	3	3	3	
Outras espécies cultivadas / 1.000 panículas	0,5	1	1	2	
Espécies nocivas / 1.000 panículas	0,5	1	1	2	
<i>Avena fatua</i> (nº de plantas)	zero	zero	zero	zero	
Panículas fora de tipo / 1000 panículas	0,5	1	1	2	
Pragas <sup>6</sup>	-	-	-	-	
Número mínimo de vistorias <sup>7</sup>	2	2	2	2	
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )	30	30	30	30	
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte <sup>8</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,2	0,5	0,5	0,5
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					

- Semente de outra espécie cultivada <sup>9</sup>	Outras espécies de Aveia	zero	3	3	8
	Outras espécies	1	2	2	2
- Semente silvestre <sup>9</sup>		2	3	5	5
- Semente nociva tolerada <sup>10</sup>		1	1	2	3
- Semente nociva proibida <sup>10</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)		70 <sup>11</sup>	80	80	80
Pragas <sup>12</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)		10	10	10	10
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação da inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma espécie e cultivar. No caso de mudança de espécie e cultivar na mesma área, deve-se atender o ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Controlar as pragas Septoriose (*Septoria* spp.), Helmintosporiose (*Biplaros sorokiniana*), Carvão (*Ustilago avenae*), Gibberela (*Gibberella* spp.), Ferrugens (*Puccinia* spp.) e Vírose, mantendo-as em níveis de intensidade que não comprometam a produção e a qualidade das sementes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO IV

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE AZEVÉM

1. Espécie:	Azevém				
Nome científico:	<i>Lolium multiflorum</i> L.				
2. Peso máximo do lote (kg):	10.000				
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média	60				
- Amostra de trabalho para análise de pureza	6				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	60				
4. Padrão					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
Rotação (Ciclo agrícola)	4	3	2	2	
Isolamento (metros)					
- Sem bordadura	300	100	50	20	
- Com bordadura de 5 metros	200	50	25	25	
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>5</sup> (nº máximo)	1/1000	1/200	1/100	1/100	
Outras espécies cultivadas <sup>6</sup> (% máxima)	-	-	-	-	
Pragas <sup>7</sup>	-	-	-	-	
Número mínimo de vistorias <sup>8</sup>	2	2	2	2	
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )	30	30	30	30	
4.2. Semente:					
PUR	Semente pura (%)	97,0	97,0	97,0	97,0
EZA	Material inerte (%) <sup>9</sup>	-	-	-	-
	Outras sementes (%)	0,4	1	2,5	2,5
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
	- Sementes de outras espécies cultivadas <sup>10</sup>	zero	5	10	15
	- Semente silvestre <sup>10</sup>	zero	5	10	15
	- Sementes nocivas toleradas <sup>11</sup>	zero	2	5	10
	- Sementes nocivas proibidas <sup>11</sup>	zero	zero	zero	zero
	Germinação (% mínima)	60 <sup>12</sup>	70	70	70
	Pragas <sup>13</sup>	-	-	-	-
	5. Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (em meses)	8	8	8	8
	6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
	7. Prazo máximo para solicitação da inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.

- Controlar as pragas, mantendo-as em níveis de intensidade que não comprometam a produção e a qualidade das sementes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, considerando a relação anexa de sementes nocivas por espécie.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

B  
ANEXO V

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE FEIJÃO

1. Espécie:	FEIJÃO				
Nome científico:	<i>Phaseolus vulgaris</i> L.				
2. Peso máximo do lote (kg):	25.000				
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média	1.000				
- Amostra de trabalho para análise de pureza	700				
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000				
4. Padrão					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categoria	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>	
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	-	-	-	-	
Isolamento ou bordadura mínimo (metros)	3	3	3	3	
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>6</sup> (nº máximo)	1/2.000	1/1.000	2/1.000	3/1.000	
Outras espécies <sup>7</sup>	-	-	-	-	
PUR	Antracnose ( <i>Colletotrichum lindemuthianum</i> ) na vagem (%)	0,5	1	1	3
EZA	R máxima) ( <i>phaseoli</i> ) (% máxima)Crestamento Bacteriano ( <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv.	0,5	1	1	2
	Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) <sup>8</sup> (% máxima)	zero	zero	zero	zero
	Número mínimo de vistorias <sup>9</sup>	2	2	2	2
	Área máxima da gleba para vistoria ( ha )	50	50	50	100
4.2. Semente:					
PUR	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
EZA	Material inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	zero	0,1	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	zero	zero	1	1
	- Semente silvestre <sup>11</sup>	zero	1	1	1
	- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	zero	1	1	1
	- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	zero	zero	zero	zero
	Verificação de outras cultivares por número <sup>13</sup> (nº máximo):				
	- Semente de outra cultivar de grupo de cores diferentes	2	4	6	8
	Sementes Infestadas <sup>17</sup> ( % máxima )	3	3	3	3
	Germinação <sup>16</sup> (% mínima)	70 <sup>14</sup>	80	80	80
	Pragas <sup>15</sup>	-	-	-	-
	5. Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
	6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16 e 17</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
	7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)	20	20	20	20

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.
- Na ocorrência em reboleiras, eliminá-las com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 metros circundantes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- Esta determinação de Verificação de Outras Cultivares em Teste Reduzido será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.
- Na reanálise, deverão ser realizados os testes de germinação e de sementes infestadas.



ANEXO VI

PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE GIRASSOL  
Cultivares não híbridas  
(Variedades)

1. Espécie:		GIRASSOL			
Nome científico:		<i>Helianthus annuus</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)		25.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		200			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
4. PADRÃO					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>		2	2	2	2
Isolamento (metros) <sup>6</sup>		2.000	1.000	1.000	1.000
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>7</sup> (nº máximo)		3/1.000	5/1.000	5/1.000	5/1.000
Outras espécies <sup>8</sup>					
P R A G A S	Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) (% máxima)	zero	zero	zero	zero
	Mofo Cinzento ( <i>Botrytis cinerea</i> ) (% máxima)	zero	zero	zero	zero
Número mínimo de vistorias <sup>9</sup>		2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )		50	50	50	100
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (%)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte (%) <sup>10</sup>	-	-	-	-
	Outras sementes (%)	zero	0,1	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Outra espécie cultivada <sup>9</sup>		zero	1	1	2
- Semente silvestre <sup>9</sup>		zero	1	1	2
- Semente nociva tolerada <sup>10</sup>		zero	1	1	2
- Semente nociva proibida <sup>12</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (%)		70 <sup>13</sup>	75	75	75
Pragas <sup>14</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)		6	6	6	6
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se atender ao ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Para isolamento por época de plantio, a floração deverá ocorrer com uma diferença mínima de 45 dias entre os campos.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE GIRASSOL  
Cultivares híbridas

1. Espécie:		GIRASSOL	
Nome científico:		<i>Helianthus annuus</i> L.	
2. Peso máximo do lote (kg):		25.000	
3. Peso mínimo das amostras (g):			
- Amostra submetida ou média		1.000	
- Amostra de trabalho para análise de pureza		200	
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000	
4. PADRÃO			
PARÂMETROS		PADRÕES	
4.1. Campo:			
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup> e S1 <sup>2</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>3</sup>		2	2
Isolamento (metros) <sup>4</sup>		2.000	1.000
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>5</sup> (nº máximo)		2/1.000	-
- Linhas parentais			
- Parentais híbridos:			

- Macho		2/1.000	3/1.000
- Fêmea		4/1.000	4/1.000
Fêmeas receptivas para aplicar tolerâncias do polinizador (% mínima)		2	5
Androesterilidade (% mínima)		-	99,5
Outras espécies <sup>6</sup>		-	-
P R A G A S	Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) (% máxima)	zero	zero
	Mofo Cinzento ( <i>Botrytis cinerea</i> ) (% máxima)	zero	zero
Número mínimo de vistorias <sup>7</sup>		2	2
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )		50	50
4.2. Semente:			
P U R E Z A	Semente pura (%)	98,0	98,0
	Material inerte (%) <sup>8</sup>	-	-
	Outras sementes (%)	zero	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):			
- Outra espécie cultivada <sup>9</sup>		zero	1
- Semente silvestre <sup>9</sup>		zero	2
- Semente nociva tolerada <sup>10</sup>		zero	2
- Semente nociva proibida <sup>10</sup>		zero	zero
Germinação (%)		70 <sup>11</sup>	75
Pragas <sup>12</sup>		-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)		6	6
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)		4	4
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente de primeira geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se atender ao ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Para isolamento por época de plantio, a floração deverá ocorrer com uma diferença mínima de 45 dias entre os campos.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores dos progenitores do híbrido em vistoria.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

ANEXO VII

PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MAMONA  
Cultivares não híbridas  
(Variedades)

1. Espécie:		MAMONA			
Nome científico:		<i>Ricinus communis</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)		20.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		500			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
4. PADRÃO					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>		1	-	-	-
Isolamento (metros)		1.000	1.000	1.000	1.000
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>6</sup> (nº máximo)		zero	5/1.000	5/1.000	10/1.000
P R A G A S	- Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>ricini</i> ) <sup>7</sup>	zero	zero	zero	zero
	- Murcha bacteriana ( <i>Pseudomonas solanacearum</i> ) <sup>7</sup>	zero	zero	zero	zero
	- Mofo cinzento do cacho ( <i>Botrytis ricini</i> )	5/1.000	5/1.000	10/1.000	15/1.000
Número mínimo de vistorias <sup>8</sup>		2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50	50	100
4.2. Semente:					
P U	Semente pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0

R E Z A	Material inerte (%) <sup>9</sup>	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,08	0,08	0,2	0,2
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>		01	01	02	02
- Semente silvestre <sup>10</sup>		01	01	02	02
- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>		01	01	02	02
- Semente nociva proibida <sup>11</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)		80 <sup>12</sup>	85	85	85
Pragas <sup>13</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		7	7	7	7
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de primeira geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de primeira geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
- Não é permitida a instalação de campos de produção de sementes em áreas condenadas na safra anterior por fusariose ou murcha bacteriana.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MAMONA**  
Cultivares híbridas

1. Espécie:		MAMONA			
Nome científico:		<i>Ricinus communis</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)		20.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		500			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
4. PADRÃO					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup>	S1 <sup>2</sup>	
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>3</sup>		1	-	-	
Isolamento (metros)		1.000	1.000	1.000	
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>4</sup> (nº máximo)		zero	5/1.000	10/1.000	
Plantas liberadoras de pólen nas fileiras fêmeas		5/1.000	5/1.000	10/1.000	
Pragas:		zero	zero	zero	
- Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>ricini</i> ) <sup>5</sup>		zero	zero	zero	
- Murcha bacteriana ( <i>Pseudomonas solanacearum</i> ) <sup>5</sup>		zero	zero	zero	
- Mofo cinzento do cacho ( <i>Botrytis ricini</i> )		5/1.000	5/1.000	15/1.000	
Número mínimo de vistorias <sup>6</sup>		2	2	2	
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50	100	
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0
	Material inerte (%) <sup>7</sup>	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,08	0,08	0,2	0,2
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Semente de outra espécie cultivada <sup>8</sup>		01	01	02	02
- Semente silvestre <sup>8</sup>		01	01	02	02
- Semente nociva tolerada <sup>9</sup>		01	01	02	02
- Semente nociva proibida <sup>9</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)		80 <sup>10</sup>	85	85	85
Pragas <sup>11</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>12</sup> (máxima em meses)		7	7	7	7
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>12</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente de primeira geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores dos progenitores do híbrido em vistoria.
- Não é permitida a instalação de campos de produção de sementes em áreas condenadas na safra anterior por fusariose ou murcha bacteriana.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

ANEXO VIII

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MILHO**  
Cultivares não híbridas  
(Variedades)

1. Espécie:		MILHO			
Nome científico:		<i>Zea mays</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)		40.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		900			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
4. PADRÃO					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>		-	-	-	-
Isolamento (metros):					
- Distância mínima da fonte de pólen contaminante		400	400	400	400
- Para variedades especiais <sup>6</sup>		200	200	200	200
- Para as demais variedades		-	-	-	-
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>7</sup>		-	-	-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>8</sup>		-	-	-	-
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>9</sup> (nº máximo)		1/10.000	3/10.000	5/10.000	5/10.000
Número mínimo de vistorias <sup>10</sup>		2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50	50	100
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	zero	0,1	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>		zero	1	1	1
- Semente silvestre <sup>12</sup>		zero	zero	zero	zero
- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>		zero	zero	zero	zero
- Semente nociva proibida <sup>13</sup>		zero	zero	zero	zero
- Sementes infestadas (% máxima) <sup>18</sup>		5	5	5	5
Retenção em peneira <sup>14</sup> (% mínima retida na peneira indicada)		94	94	94	94
Germinação (% mínima)					
Variedades		80 <sup>15</sup>	85	85	85
Milho Doce		70 <sup>15</sup>	75	75	75
Milho Super Doce		55 <sup>15</sup>	60	60	60
Pragas <sup>16</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>17</sup> (máxima em meses)		12	12	12	12
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>17</sup> e <sup>18</sup> (máxima em meses)		8	8	8	8
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Variedades especiais: pipoca, doce, branco, ceroso e outros.
- Tabela de Fileiras de Bordadura:

7.1. Variedades:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
200	0
175 - 199	5
150 - 174	10



125 - 149	15
100 - 124	20
75 - 99	25
50 - 74	30
< 50	50

## 7.2. Variedades especiais:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
400	0
200 - 399	6
< 200	não permitido

8. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um período mínimo de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

9. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.

10. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

11. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

12. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. Exceto para cultivares de milho pipoca e milho doce.

15. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

16. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

17. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

18. Na reanálise, deverão ser realizados os testes de germinação e de sementes infestadas.

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MILHO**  
Cultivares híbridas

1. Espécie:	MILHO	
Nome científico:	<i>Zea mays</i> L.	
2. Peso máximo do lote (kg)	40.000	
3. Peso mínimo das amostras (g):		
- Amostra submetida ou média	1.000	
- Amostra de trabalho para análise de pureza	900	
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000	
4. PADRÃO		
	PARÂMETROS	PADRÕES
4.1. Campo:		
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup> e S1 <sup>2</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>3</sup>	-	-
Isolamento (metros):		
- Distância mínima da fonte de pólen contaminante:		
- Para híbridos especiais <sup>4</sup>	400	400
- Para os demais híbridos	200	200
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>5</sup>	-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>6</sup>	-	-
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>7</sup> (nº máximo):		
- Linhas endogâmicas	1/1.000	-
- Híbridos parentais: Macho	1/1.000	1/100
Fêmeas	1/1.000	1/100
Plantas polinizantes nas fileiras fêmeas (nº máximo):	5/1.000	1/100
Espigas fora de tipo (nº máximo)	1/1.000	1/100
Número mínimo de vistorias <sup>8</sup>	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50
4.2. Semente:		
PURAZA		
Semente pura (% mínima)	98,0	98,0
Material inerte <sup>9</sup> (%)	-	-
Outras sementes (% máxima)	zero	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):		
- Sementes de outras espécies cultivadas <sup>10</sup>	zero	1
- Semente silvestre <sup>10</sup>	zero	zero
- Sementes nocivas toleradas <sup>11</sup>	zero	zero
- Sementes nocivas proibidas <sup>11</sup>	zero	zero
Sementes infestadas <sup>16</sup> (% máxima)	5	5
Retenção em peneira <sup>12</sup> (% mínima)	94	94
Germinação (% mínima)	70 <sup>13</sup>	85
	Híbridos Simples	-
	Outros Híbridos	85
	Milho Doce	65 <sup>13</sup>
	Milho Super Doce	55 <sup>13</sup>
	Linhagem	70 <sup>13</sup>
Pragas <sup>14</sup>	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	12	12
6. Validade da reanálise do teste de germinação (máxima em meses, excluído o mês de conclusão do respectivo teste) <sup>15 e 16</sup>	8	8
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente de primeira geração.

3. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

4. Híbridos especiais: pipoca, doce, super doce, branco, ceroso e outros.

5. Tabela de Fileiras de Bordadura:

## 5.1. Híbridos:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
200	0
175 - 199	5
150 - 174	10
125 - 149	15
100 - 124	20
75 - 99	25
50 - 74	30
< 50	50

## 5.2. Híbridos especiais

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número Mínimo de Fileiras de Bordadura
400	0
200 - 399	6
< 200	não permitido

6. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um período mínimo de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores dos progenitores do híbrido em vistoria.

8. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. Exceto para cultivares de milho pipoca, milho doce e do grupo Super Doce.

13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

14. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

16. Na reanálise, deverão ser realizados os testes de germinação e de sementes infestadas.

## ANEXO IX

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE SOJA**

1. Espécie:	SOJA	
Nome científico:	<i>Glycine max</i> L.	
2. Peso máximo do lote (kg):	25.000	
3. Peso mínimo das amostras (g):		
- Amostra submetida ou média	1.000	
- Amostra de trabalho para análise de pureza	500	
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000	

4. PADRÃO				
	PARÂMETROS	PADRÕES		
4.1. Campo:				
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	-	-	-	-
Isolamento ou Bordadura <sup>6</sup> (mínimo em metros)	3	3	3	3
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>7</sup> (nº máximo)	1 / 2.000	1/1.000	1/700	1/350
Feijão miúdo ( <i>Vigna unguiculata</i> ) (nº de plantas)	zero	zero	zero	zero
Número mínimo de vistorias <sup>8</sup>	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50	50	100
4.2. Semente:				
PURAZA				
Semente pura (% mínima)	99,0	99,0	99,0	99,0
Material inerte <sup>9</sup> (%)	-	-	-	-
Outras sementes (% máxima)	zero	0,05	0,08	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):				
- Semente de outra espécie cultivada <sup>10</sup>	zero	zero	1	2
- Semente silvestre <sup>10</sup>	zero	1	1	1
- Semente nociva tolerada <sup>11</sup>	zero	1	1	2
- Semente nociva proibida <sup>11</sup>	zero	zero	zero	zero
Verificação de outras cultivares por número <sup>12</sup> (nº máximo):	2	3	5	10
Germinação (% mínima)	75 <sup>13</sup>	80	80	80
Pragas <sup>14</sup>	-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>15</sup> (máxima em meses)	3	3	3	3
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30	30	30

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
6. Entre campos de cultivares ou de categorias diferentes.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
8. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
10. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
12. Esta determinação de Verificação de Outras Cultivares em Teste Reduzido será realizada em conjunto com a análise de pureza.
13. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
14. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
15. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO X

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE SORGO GRANÍ-  
FERO E SORGO FORRAGEIRO**  
Cultivares não híbridas (Variedades)

1. Espécie:		SORGO			
Nome científico:		<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench			
2. Peso máximo do lote (kg)		20.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		900			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		90			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		900			
4. PADRÃO					
PARÂMETROS			PADRÕES		
4.1. Campo:					
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>					
Isolamento (metros):		300	300	300	300
- Cultivares de mesmo grupo					
- Cultivares de grupos diferentes		600	600	600	600
- Capim Sudão ( <i>Sorghum sudanense</i> L.)		1.500	1.500	1.500	1.500
- Capim Massambará ( <i>Sorghum halepense</i> L.)		1.500	1.500	1.500	1.500
- Capim de Boi ( <i>Sorghum verticilliflorum</i> )		1.500	1.500	1.500	1.500
- Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>6</sup>		-	-	-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>7</sup>		-	-	-	-
Outras espécies <sup>8</sup> (inclusive de sorgo)					
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>9</sup> (nº máximo)		1/20.000	1/10.000	1/5.000	1/2.500
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50	50	100
Número mínimo de vistorias <sup>10</sup>		2	2	2	2
4.2. Semente:					
P U R E Z A	Semente pura (%)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte (%) <sup>11</sup>	-	-	-	-
	Outras sementes (%) máxima	zero	0,1	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Sementes de outras espécies cultivadas <sup>10</sup>		zero	zero	1	1
- Sementes silvestres <sup>10</sup>		zero	zero	1	1
- Sementes nocivas toleradas <sup>11</sup>		zero	zero	3	3
- Sementes nocivas proibidas <sup>11</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (%)					
Pragas <sup>13</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação (máxima em meses) <sup>14</sup>		12	12	12	12
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		8	8	8	8
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
6. Tabela de Fileiras de Bordadura:

6.1. Entre áreas de mesmo grupo (graníferos ou forrageiros) de cultivares de sorgo:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número de Fileiras de Bordadura
300	0
250 - 299	4
200 - 249	6
175 - 199	8
150 - 174	10
125 - 149	12
100 - 124	14
75 - 99	16
50 - 74	18
< 50	não permitido

6.2. Entre áreas de grupos diferentes, não se admite uso de bordaduras para redução da distância de isolamento.

7. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um espaço de tempo, no mínimo, de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

8. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes. Para outras espécies de sorgo, esta prática deverá ser realizada antes da floração.

9. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

10. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

11. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

12. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

15. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

16. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

**PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE  
SORGO GRANÍFERO E SORGO FORRAGEIRO**  
Cultivares híbridas

1. Espécie:		SORGO	
Nome científico:		<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	
2. Peso máximo do lote (kg)		20.000	
3. Peso mínimo das amostras (g):			
- Amostra submetida ou média		900	
- Amostra de trabalho para análise de pureza		90	
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		900	
4. PADRÃO			
PARÂMETROS		PADRÕES	
4.1. Campo:			
Categorias		Básica	C1 <sup>1</sup> e S1 <sup>2</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>3</sup>			
Isolamento (metros)		300	300
- Cultivares de mesmo grupo		600	600
- Cultivares de grupos diferentes			
- Capim Sudão ( <i>Sorghum sudanense</i> )		1.500	1.500
- Capim Massambará ( <i>Sorghum halepense</i> )		1.500	1.500
- Capim de Boi ( <i>Sorghum verticilliflorum</i> )		1.500	1.500
Número mínimo de fileiras de bordadura <sup>4</sup>		-	-
- Isolamento por diferença de época de plantio <sup>5</sup>		-	-
Outras espécies (inclusive de sorgo) <sup>6</sup>			
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>7</sup> (nº máximo)		1/20.000	1/2.500
Plantas polinizantes nas fileiras fêmeas (nº máximo)		1/5.000	1/400
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50
Número mínimo de vistorias <sup>8</sup>		2	2
4.2. Semente:			
P U R E Z A	Semente pura (%)	98,0	98,0
	Material inerte (%) <sup>9</sup>	-	-
	Outras sementes (%)	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):			
- Sementes de outras espécies cultivadas <sup>10</sup>		zero	1
- Sementes silvestres <sup>10</sup>		zero	1
- Sementes nocivas toleradas <sup>11</sup>		zero	3
- Sementes nocivas proibidas <sup>11</sup>		zero	zero
Germinação (%)			
Pragas <sup>13</sup>		-	-
5. Validade do teste de germinação (máxima em meses) <sup>14</sup>		12	12
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>14</sup> (máxima em meses)		8	8
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30

Semente certificada de primeira geração.

2. Semente de primeira geração.

3. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, deve-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

4. Tabela de Fileiras de Bordadura:

4.1. Entre áreas de mesmo grupo (graníferos ou forrageiros) de cultivares de sorgo:

Distância Mínima de Outra Cultivar (m)	Número de Fileiras de Bordadura
300	0
250 - 299	4
200 - 249	6
175 - 199	8
150 - 174	10
125 - 149	12
100 - 124	14
75 - 99	16
50 - 74	18
< 50	não permitido



4.2. Entre áreas de grupos diferentes, não se admite uso de bordaduras para redução da distância de isolamento.

5. As sementeiras de campos de diferentes cultivares deverão ser realizadas em épocas que proporcionem um espaço de tempo, no mínimo, de 30 dias entre o florescimento de um campo e do outro.

6. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes. Para outras espécies de sorgo, esta prática deverá ser realizada antes da floração.

7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores dos progenitores do híbrido em vistoria.

8. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

9. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

10. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

11. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

12. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

13. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

14. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XI

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TREVO VERMELHO

1. Espécie:	TREVO VERMELHO			
Nome científico:	<i>Trifolium pratense</i> L.			
2. Peso máximo do lote (Kg)	10.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):				
- Amostra submetida ou média	50			
- Amostra de trabalho para análise de pureza	5			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	50			
4. Padrão				
PARÂMETROS		PADRÕES		
4.1. Campo:				
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	3	3	3	2
Isolamento (metros):				
- Área menor que 2 ha	300	200	100	100
- Área maior que 2 ha	200	100	50	50
Fora de tipo (Plantas atípicas) <sup>5</sup> (nº máximo)	1/6500	1/2500	1/1250	1/1250
Número máximo de colheitas/ano	2	2	2	2
Outras espécies <sup>6</sup>	-	-	-	-
Número mínimo de vistorias <sup>7</sup>	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	30	30	30	30
4.2. Semente:				
PURAZA				
Semente pura (% mínima)	97,0	97,0	97,0	97,0
Material inerte <sup>8</sup> (%)	-	-	-	-
Outras sementes (% máxima)	0,1	0,2	0,5	1

Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Sementes de outras espécies cultivadas <sup>9</sup>	outras espécies de trevos	1	2	2	5
	outras espécies	zero	1	1	2
- Semente silvestre <sup>9</sup>		zero	1	2	10
- Sementes nocivas toleradas <sup>10</sup>		zero	2	5	10
- Sementes nocivas proibidas <sup>10</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)		60 <sup>11</sup>	70	70	70
Pragas <sup>12</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>13</sup> (em meses)		8	8	8	8
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>13</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação da inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

6. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.

7. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

8. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

9. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

10. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

11. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e usuário e com o consentimento formal deste.

12. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

13. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XII

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TRIGO E DE TRIGO DURO

1. Espécie:	TRIGO E TRIGO DURO			
Nome científico:	<i>Triticum aestivum</i> L. e <i>T. durum</i> L.			
2. Peso máximo do lote (kg)	25.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):				
- Amostra submetida ou média	1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza	120			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000			
4. PADRÃO				
PARÂMETROS		PADRÕES		
4.1. Campo:				
Categorias	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	1	-	-	-
Isolamento (metros)	3	3	3	3
Outras espécies cultivadas <sup>6-7</sup> (nº máximo)	1/10.000	1/5.000	1/5.000	1/3.500
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>8</sup> (nº máximo)				
- Mesmo ciclo	1/1.000	1/1.000	1/500	1/200
- Ciclos diferentes	zero	zero	1/1.000	1/500
Plantas nocivas <sup>9</sup> (nº de plantas)	zero	zero	zero	zero
Número mínimo de vistorias <sup>10</sup>	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50	50	100
4.2. Semente:				
PURAZA				
Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
Material inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
Outras sementes (% máxima)	0,03	0,06	0,06	0,1

Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>	aveia	zero	1	1	2
	outras espécies	1	1	1	2
- Semente silvestre <sup>12</sup>		zero	zero	zero	1
- Semente nociva tolerada <sup>13</sup>		zero	zero	zero	1
- Semente nociva proibida <sup>13</sup>		zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)		70 <sup>14</sup>	80	80	80
Pragas <sup>15</sup>		-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)		8	8	8	8
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)		4	4	4	4
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)		30	30	30	30

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

6. Para trigo: aveia, centeio, cevada, trigo duro, trigo sarraceno e triticale.

Para trigo duro: aveia, centeio, cevada, trigo, trigo sarraceno e triticale.

7. É obrigatória a eliminação, no campo de produção de sementes, de plantas de outras espécies cultivadas não relacionadas no item anterior.

8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

9. *Raphanus raphanistrum*, *Ipomoea* spp e *Brassica rapa*.

10. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

11. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

12. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.

13. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

14. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

15. Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.

16. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XIII

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TRITICALE

1. Espécie:	TRITICALE			
Nome científico:	<i>Triticosecale rimpaui</i> Wittm			
2. Peso máximo do lote (kg)	25.000			
3. Peso mínimo das amostras (g)				
- Amostra submetida ou média	1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza	120			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000			
4. PADRÃO				
PARÂMETROS		PADRÕES		
4.1. Campo:				
Categorias	Básica	C <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	1	-	-	-
Isolamento (metros)	3	3	3	3

Outras espécies cultivadas <sup>6-7</sup> (nº máximo)	1/10.000	1/5.000	1/5.000	1/3.500
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>8</sup> (nº máximo)				
- Mesmo ciclo	1/1.000	1/1.000	1/500	1/200
- Ciclos diferentes	zero	zero	1/1000	1/500
Plantas nocivas <sup>9</sup> (nº de plantas)	zero	zero	zero	zero
Número mínimo de vistorias <sup>10</sup>	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	50	50	50	100
4.2. Semente:				
PURERZ A Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
Material inerte <sup>11</sup> (%)	-	-	-	-
Outras sementes (% máxima)	0,03	0,06	0,06	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):				
- Semente de outra espécie cultivada <sup>12</sup>	zero	1	1	2
espécies de aveia				
outras espécies	1	1	1	2
- Semente silvestre <sup>12</sup>	zero	zero	zero	1
- Sementes nocivas toleradas <sup>13</sup>	zero	zero	zero	1
- Sementes nocivas proibidas <sup>13</sup>	zero	zero	zero	zero
Germinação (% mínima)	70 <sup>14</sup>	75	75	75
Pragas <sup>15</sup>	-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	8	8	8	8
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
7. Prazo máximo para inscrição de campos (dias após o plantio)	30	30	30	30

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Aveia, Centeio, Cevada, Trigo, Trigo Duro e Trigo Sarraceno.
- É obrigatória a eliminação, no campo de produção de sementes, de plantas de outras espécies cultivadas não relacionadas no item anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
- Raphanus raphanistrum*, *Ipomoea* spp e *Brassica rapa*.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

## ANEXO XIV

## PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE FEIJÃO CAUPI

1. Espécie:	FEIJÃO CAUPI			
Nome científico:	<i>Vigna unguiculata</i>			
2. Peso máximo do lote (kg):	20.000			
3. Peso mínimo das amostras (g):				
- Amostra submetida ou média	1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza	700			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000			
4. Padrão				
	PARÂMETROS		PADRÕES	
4.1. Campo:				
Categoria	Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
Rotação (Ciclo agrícola) <sup>5</sup>	-	-	-	-

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

## PORTARIA Nº 334, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 16, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa Ministerial Nº 1, de 9 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa SDA Nº 21, de 26 de fevereiro de 2002, no item III, do artigo 1º da Portaria SDA Nº 18, de 18 de abril de 2002 e o que consta do Processo MAPA 21024.000546/2005 - 85, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa FARIA, JUST & CIA LTDA, CNPJ 07.046.335/0001 - 90, estabelecida à Rua Tenente Eulálio Guerra, N.º 1432, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, como Entidade Certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

## SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

## ATO Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21806.000554/2005 - 24, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares de *Impatiens Nova Guiné* (*Impatiens x Nova Guiné*) os descritores definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço [www.agricultura.gov.br/Serviços>Cultivares>Proteção>Formulários](http://www.agricultura.gov.br/Serviços>Cultivares>Proteção>Formulários).

DANIELA DE MORAES AVIANI  
Coordenadora

Isolamento ou bordadura mínimo (metros)	3	3	3	3
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>6</sup> (nº máximo)	1/2.000	1/1.000	2/1.000	3/1.000
Outras espécies <sup>7</sup>				
P Antracnose ( <i>Colletotrichum lindemuthianum</i> ) na vagem (%)	0,5	1	1	3
R máxima)				
G phaseoli (%) máxima)Crestamento Bacteriano ( <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv.	0,5	1	1	2
A Mofo Branco ( <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> ) <sup>8</sup> (%) máxima)	zero	zero	zero	zero
S Número mínimo de vistorias <sup>9</sup>	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria ( ha )	50	50	50	100
4.2. Semente:				
PURERZ A Semente pura (% mínima)	99,0	99,0	99,0	99,0
Material inerte <sup>10</sup> (%)	-	-	-	-
Outras sementes (% máxima)	zero	0,1	0,1	0,1
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):				
- Semente de outra espécie cultivada <sup>11</sup>	zero	zero	1	1
- Semente silvestre <sup>11</sup>	zero	1	1	1
- Semente nociva tolerada <sup>12</sup>	zero	1	1	1
- Semente nociva proibida <sup>12</sup>	zero	zero	zero	zero
Verificação de outras cultivares por número <sup>13</sup> (nº máximo):				
- Semente de outra cultivar de grupo de cores diferentes	2	4	6	8
Sementes Infestadas <sup>17</sup> ( % máxima )	0	0	0	0
Germinação (% mínima)	70 <sup>14</sup>	80	80	80
Pragas <sup>15</sup>	-	-	-	-
5. Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	6	6	6	6
6. Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16 e 17</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
7. Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)	20	20	20	20

- Semente certificada de primeira geração.
- Semente certificada de segunda geração.
- Semente de primeira geração.
- Semente de segunda geração.
- Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte, quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
- Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.
- É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies cultivadas no campo de produção de sementes.
- Na ocorrência em reboleiras, eliminá-las com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 metros circundantes.
- As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
- Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido - Limitado será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
- Esta determinação de Verificação de Outras Cultivares em Teste Reduzido será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- Observar a lista de Pragas Quarentenárias A1 e A2 vigente no País.
- Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.
- Na reanálise, deverão ser realizados os testes de germinação e de sementes infestadas.

## ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE *IMPATIENS NOVA GUINÉ* (*Impatiens x Nova Guiné*)

## I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de *Impatiens* (*Impatiens x Nova Guiné*) de propagação vegetativa.

## II. AMOSTRA VIVA

No mínimo 20 estacas enraizadas.

## III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE



1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo vegetativo da planta adulta. Caso a Distingüibilidade e a Homogeneidade não possam ser comprovadas em um período de cultivo, os testes deverão ser estendidos por mais um período.

4. As avaliações devem ser feitas no estágio de florescimento pleno.

5. O delineamento experimental deve ser feito de forma que o número de plantas úteis seja de, no mínimo, 20 (vinte) plantas.

7. Para a verificação da Homogeneidade a tolerância máxima de plantas atípicas é de 1% da população com 95% de probabilidade de ocorrência. No caso de uma amostra de 20 plantas, 1 (uma) planta atípica será permitida.

8. Todas as observações realizadas individualmente deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas.

#### IV. GRUPOS DE CULTIVARES

1. Para facilitar a determinação de Distingüibilidade recomenda-se agrupar as cultivares. Características que permitem o agrupamento das cultivares são aquelas que, sabidamente, não variam, ou variam muito sutilmente entre as cultivares do grupo. Seus diversos níveis de expressão devem ser igualmente bem distribuídos no grupo.

2. Recomenda-se o uso das seguintes características para agrupamento das cultivares:

a) Lâmina foliar: marca da face superior (característica 9)

b) Flor: tipo (característica 17)

c) Flor: número de cores (excluindo-se a zona do olho) (característica 19)

d) Flor: cor principal da face superior (característica 20)

V. TABELA DE DESCRITORES DE IMPATIENS NOVA GUINÉ (Impatiens x Nova Guiné)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: altura da folhagem	baixa	3
	média	5
	alta	7
2. Planta: largura	estreita	3
	média	5
	larga	7
3. Ramo: pigmentação antociânica no terço superior	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
4. Pecíolo: comprimento	curto	3
	médio	5
	longo	7

5. Pecíolo: pigmentação antociânica na face superior	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
6. Lâmina foliar: comprimento	curta	3
	média	5
	longa	7
7. Folha: largura	estreita	3
	média	5
	larga	7
8. Lâmina foliar: razão comprimento/largura	pequena	3
	média	5
	grande	7
9. Lâmina foliar: marca na face superior (+)	ausente	1
	presente	2
10. <u>Apenas cultivares com marca:</u> Lâmina foliar: coloração da marca na face superior	amarelo claro	1
	amarelo	2
	amarelo avermelhado	3
	verde claro	4
11. Lâmina foliar: pigmentação antociânica na face superior	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
12. Coloração da face inferior entre as nervuras	verde	1
	vermelho	2
13. <u>Apenas cultivares com face inferior vermelha:</u> lâmina foliar: intensidade da coloração vermelha na face inferior entre as nervuras	fraca	3
	média	5
	forte	7
14. Lâmina foliar: coloração das nervuras na face inferior	verde	1
	vermelho	2
15. Pedicelo: comprimento	curto	3
	médio	5
	longo	7
16. Pedicelo: pigmentação antociânica	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
17. Flor: tipo	muito forte	9
	simples	1
18. Flor: largura (+)	dobrada	2
	muito estreita	1
	estreita	3
	média	5
	muito estreita	5

	larga	7
	muito larga	9
19. Flor: número de cores (excluindo a zona do olho)	uma	1
	duas	2
	três ou mais	3
20. Flor: coloração principal da face superior	Catálogo de cores RHS (indicar o número de referência)	
21. <u>Apenas cultivares com flores bicolors ou multicolors:</u> flor: cor secundária da face superior	Catálogo de cores RHS (indicar o número de referência)	
22. <u>Apenas cultivares com flores bicolors ou multicolors:</u> flor: distribuição da cor secundária (+)	principalmente na pétala superior	1
	na base de todas as pétalas	2
	ao longo da nervura principal de todas as pétalas	3
23. Flor: zona do olho (+)	ausente	1
	presente	2
24. Flor: tamanho da zona do olho	pequena	3
	média	5
	grande	7
25. Flor: cor principal da zona do olho	cartela de cores RHS (indicar o número de referência)	
26. <u>Apenas cultivares com flores simples:</u> Pétala superior: largura (+)	estreita	3
	média	5
	larga	7
27. <u>Apenas cultivares com flores simples:</u> Pétala lateral: largura (+)	estreita	3
	média	5
	larga	7
28. <u>Apenas cultivares com flores simples:</u> Pétala inferior: comprimento	curta	3
	média	5
	longa	7

#### VI. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

As observações e figuras farão parte do formulário a ser fornecido pelo SNPC aos interessados e disponibilizado na internet no endereço [www.agricultura.gov.br/Servicos>Cultivares>Proteção>Formulários](http://www.agricultura.gov.br/Servicos/Cultivares>Proteção>Formulários).

#### VII. CULTIVARES SEMELHANTES À CULTIVAR APRESENTADA

Para efeito de diferenciação, são comparadas à cultivar apresentada, uma ou mais cultivares semelhantes, indicando:

a) a(s) denominação(ões) da(s) cultivar(es);

b) a(s) característica(s) que a(s) diferencia(m) da cultivar apresentada;

c) os diferentes níveis de expressão da(s) característica(s) utilizada(s) para diferenciação.

## Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

### DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

### Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

### Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Saiba  
Aqui!

### DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

### Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

